



PROCESSO N° TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001

A C Ó R D ã O
3ª Turma
GMAAB/PMV/ct/smf

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.105/2015 E NA VIGÊNCIA DA IN-40/TST. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DO TRT DO ÓBICE DO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Primeiramente, frise-se, quanto ao tema “nulidade do processo pelo fato de o Juízo de primeira instância ter admitido a pretensão da FENAPAF (Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol) de extensão dos efeitos da decisão a todo o território nacional”, que esse tópico não foi renovado nas razões do presente agravo de instrumento, restando preclusa, portanto, qualquer discussão nesse particular. No entanto, quanto aos temas ali renovados (“preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho”, “ação civil pública – efeitos – limites da coisa julgada”, “princípios da legalidade, livre iniciativa privada, autonomia da vontade, razoabilidade, proporcionalidade e isonomia”, “desproporcionalidade – obrigação de fazer – envio de relatório de medição de temperatura ao sindicato local após a realização de cada jogo”, “desproporcionalidade – obrigação de fazer – monitoramento do calor nos estados brasileiros onde a temperatura histórica não supera 25º WBGT” e “valor das astreintes”), assiste razão à CBF no tocante à alegada impropriedade da aplicação do artigo 896, § 1º-A, da CLT pela Presidência do TRT para denegar seguimento ao seu recurso de revista, uma vez que, compulsando os autos eletrônicos, notadamente às págs. 649-672 das razões de revista, em que a CBF transcreve tema por tema o trecho da decisão recorrida que, a seu ver, consubstancia o prequestionamento da controvérsia, observa-se que se trata de transcrição integral de capítulo sucinto e (ou)



PROCESSO N° TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001

prequestionamento que se perfaz ao longo da fundamentação, não havendo como destacar fração, sob pena de ser considerada insuficiente, deficitária ou incompleta e desatender os ditames da Lei 13.015/2014, conforme tem decidido este TST. O que, por via de consequência, leva ao afastamento, neste momento processual, do aludido óbice do artigo 896, § 1º-A, da CLT aplicado pelo Juízo primeiro de admissibilidade. Precedentes. Ultrapassado tal óbice, prossegue-se no exame do apelo:

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A própria CBF, no presente caso em que se discute a participação de atletas profissionais de futebol em partidas marcadas para o horário entre 11h e 14h nas competições organizadas pela ora agravante, admite tratar-se de questão afeta ao meio ambiente de trabalho, o que, indubitavelmente, se insere na competência desta Justiça Especializada, por previsão expressa no item IX do artigo 114 da Constituição Federal. Ademais, é inviável a pretensão por violação do artigo 217, § 1º, da CLT, na medida em que tal dispositivo não trata, em sua literalidade, de competência material da Justiça do Trabalho, desatendendo o comando do artigo 896, "c", da CLT. Ante o exposto, **mantém-se o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, no particular, ainda que por fundamentação diversa.**

PARTIDAS OFICIAIS DE FUTEBOL. LIMITAÇÃO DE HORÁRIO. ESTRESSE TÉRMICO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA LIVRE INICIATIVA PRIVADA, DA AUTONOMIA DA VONTADE, DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA.

Apreciando Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho da 21ª Região (litisconsorte: Federação



PROCESSO N° TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001

Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol - FENAPAF), a 1ª Vara do Trabalho de Natal/RN determinou que "a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL se abstenha de agendar jogos oficiais de futebol no lapso temporal entre 11h e 14h do dia, em todo território nacional, incluídos os campeonatos de todas as séries, salvo comprovação dos seguintes requisitos: a) monitoramento da temperatura ambiental, em todas as partidas realizadas entre 11h e 14h do dia, com índices componentes do IBUTG (WBGT), por profissionais qualificados para tanto; b) a partir de 25° WBGT, realização de duas paradas médicas para hidratação de 3 minutos, aos 30min e aos 75min do jogo; c) a partir de 28° WBGT, interrupção do jogo pelo tempo necessário à redução da temperatura ambiental ou a sua suspensão total. A parte ré fica sujeita a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada jogo realizado em desacordo com o presente provimento mandamental. A parte ré deverá ainda encaminhar os relatórios das medições ao Sindicato da Categoria da região, no prazo máximo de 15 dias, após realização do jogo, para acompanhamento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)" (pág. 389). Ressalte-se que, com a superveniente formação do litisconsórcio, em razão da integração da Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol no polo ativo da lide, o objeto da pretensão foi ampliado para todo território nacional e clubes de futebol de todas as séries e demais competições promovidas pela CBF. Interposto recurso ordinário pela CBF, a Corte Regional manteve a sentença, ao fundamento de que, "Comprovados os riscos da realização de atividade esportiva profissional no horário entre as 11h e 14h, quando a



PROCESSO N° TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001

temperatura ambiente é capaz de elevar excessivamente a temperatura corporal dos atletas, colocando em risco a integridade física do esportista, é possível impor restrições à realização dos jogos nesse interregno temporal, com base em parâmetros legais e científicos, em harmonização dos princípios constitucionais da autonomia privada, da livre iniciativa, da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia, da dignidade da pessoa humana e no direito à saúde do trabalhador” (Ementa, pág. 488). Tudo conforme acórdão retrotranscrito. Neste momento processual, conforme relatado, sustenta a CBF, às págs. 659-667, que a Corte a quo, ao proibir, sem amparo legal, a realização de jogos oficiais dos atletas profissionais de futebol em temperatura igual ou superior a 28° IBUTG (WBGT), nos horários compreendidos entre 11h e 14h, afrontou os princípios da legalidade, da livre iniciativa privada e da autonomia da vontade, incorrendo em violação dos artigos 5º, II, 1º, IV, e 170 da CF, respectivamente, e que, da mesma forma, a decisão regional é desarrazoada, desproporcional e atentatória ao princípio da isonomia, uma vez que é notório que os agentes insalubres podem ser minimizados e (ou) neutralizados mediante o uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, hipótese expressamente autorizada pelo artigo 191 da CLT e pela Convenção 155 da OIT. Dessa forma: CONSIDERANDO a relevância da matéria (realização de jogos oficiais de futebol nos horários compreendidos entre 11h e 14h), com repercussão em todo o território nacional; CONSIDERANDO o fato de que o horário mais quente do dia pela acumulação de calor não está

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100318C10E0DEBF3846.



PROCESSO N° TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001

compreendido no intervalo das 11h às 13h, mas, sim, por volta das 14h às 16h (fonte: Science19.com); CONSIDERANDO que, mesmo mantendo a sentença, a Corte Regional admite que há estudos que apresentam *"excelente fundamentação para autorizar a prática de futebol profissional no horário das 11h - 14h, com temperatura ambiente entre 28° IBUTG e 32° IBUTG"* (pág. 499) e que *"existe norma legal no país que trata da exposição de trabalhadores ao calor, uma das espécies de agente insalubre previstas na legislação e que pode ser aplicada por analogia ao caso concreto"* (pág. 499); CONSIDERANDO que a decisão abrangerá todo o território nacional, que tem diferenças de umidade entre as regiões que o compõem, com efeitos no corpo humano; CONSIDERANDO que a matéria em si (estresse térmico) não é nova nesta Justiça do Trabalho, a exemplo do que, rotineiramente, na atividade judicante, decidimos em relação aos cortadores de cana de açúcar, motoristas e cobradores de ônibus, trabalhadores que labutam em minas de subsolo e em ambiente artificialmente frio, metalúrgicos, cozinheiros, etc., deferindo ou indeferindo os pleitos de adicional de insalubridade a partir do disciplinamento específico constante da Constituição Federal (artigo 7°, XXIII), da CLT (artigos 189, 192 e 194) e de verbetes desta Corte (Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1/TST n°s. 33, 103, 171, 172, 173 e 278; Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1/TST n° 57; e Súmulas n°s. 47, 80, 139, 293 e 448/TST); CONSIDERANDO que o Poder Judiciário deve se abster de fundamentar suas decisões com valores jurídicos abstratos sem ter em consideração os efeitos práticos da decisão (artigo 20 da LINDB) e

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100318C10EDEF3846.



PROCESSO N° TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001

CONSIDERANDO todas as peculiaridades legais e fáticas a respeito da insalubridade a que estão sujeitos os trabalhadores em geral, levando esta Corte a editar vários verbetes, dentre os quais a Orientação Jurisprudencial n° 173 da SBDI-1, que trata especificamente de atividade a céu aberto, É QUE, no caso, por coerência, reputa-se prudente o provimento do agravo de instrumento para melhor análise do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido, no particular, por aparente violação dos artigos 5°, II, e 7°, XXIII, da CF, a fim de determinar o processamento do recurso de revista.**

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EFEITOS - LIMITES DA COISA JULGADA", "DESproporcionalidade - Obrigação de fazer - envio de relatório de medição de temperatura ao sindicato local após a realização de cada jogo", "DESproporcionalidade - Obrigação de fazer - monitoramento do calor nos estados brasileiros onde a temperatura histórica não supera 25° IBUTG (WBGT)" E "VALOR DAS ASTREINTES". O exame do presente agravo de instrumento, em relação aos temas em epígrafe, resta prejudicado por serem tais temas dependentes do tópico anterior ("princípios da legalidade, da livre iniciativa privada, da autonomia da vontade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia"), cuja análise mais apurada será feita adiante.

II - RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.105/2015 E NA VIGÊNCIA DA IN-40/TST. PARTIDAS OFICIAIS DE FUTEBOL. LIMITAÇÃO DE HORÁRIO. ESTRESSE TÉRMICO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA LIVRE INICIATIVA PRIVADA, DA AUTONOMIA DA VONTADE, DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA.



PROCESSO N° TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001

1 - Para melhor compreensão da controvérsia, passa-se a expor os fatos ocorridos nos presentes autos eletrônicos: **a)** *Apreciando Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho da 21ª Região (litisconsorte: Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol - FENAPAF), a 1ª Vara do Trabalho de Natal/RN determinou que "a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL se abstenha de agendar jogos oficiais de futebol no lapso temporal entre 11h e 14h do dia, em todo território nacional, incluídos os campeonatos de todas as séries, salvo comprovação dos seguintes requisitos: a) monitoramento da temperatura ambiental, em todos as partidas realizadas entre 11h e 14h do dia, com índices componentes do IBUTG (WBGT), por profissionais qualificados para tanto; b) a partir de 25° WBGT, realização de duas paradas médicas para hidratação de 3 minutos, aos 30min e aos 75min do jogo; c) a partir de 28° WBGT, interrupção do jogo pelo tempo necessário à redução da temperatura ambiental ou a sua suspensão total. A parte ré fica sujeita a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada jogo realizado em desacordo com o presente provimento mandamental. A parte ré deverá ainda encaminhar os relatórios das medições ao Sindicato da Categoria da região, no prazo máximo de 15 dias, após realização do jogo, para acompanhamento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)" (pág. 389). Ressalte-se que, com a superveniente formação do litisconsórcio, em razão da integração da Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol no polo ativo da lide, o objeto da pretensão foi ampliado para todo território nacional e clubes de futebol de todas as séries*

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100318C10EDBEF3846.



PROCESSO Nº TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001

e demais competições promovidas pela CBF. **b)** Interposto recurso ordinário pela CBF, a Corte Regional manteve a sentença, ao fundamento de que, *"Comprovados os riscos da realização de atividade esportiva profissional no horário entre as 11h e 14h, quando a temperatura ambiente é capaz de elevar excessivamente a temperatura corporal dos atletas, colocando em risco a integridade física do esportista, é possível impor restrições à realização dos jogos nesse interregno temporal, com base em parâmetros legais e científicos, em harmonização dos princípios constitucionais da autonomia privada, da livre iniciativa, da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia, da dignidade da pessoa humana e no direito à saúde do trabalhador"* (Ementa, pág. 488). **c)** Neste momento processual, sustenta a CBF, às págs. 659-667, que a Corte a quo, ao proibir, sem amparo legal, a realização de jogos oficiais dos atletas profissionais de futebol em temperatura igual ou superior a 28° IBUTG (WBGT), nos horários compreendidos entre 11h e 14h, afrontou os princípios da legalidade, da livre iniciativa privada e da autonomia da vontade, incorrendo em violação dos artigos 5º, II, 1º, IV, e 170 da CF, respectivamente, e que, da mesma forma, a decisão regional é desarrazoada, desproporcional e atentatória ao princípio da isonomia, uma vez que é notório que os agentes insalubres podem ser minimizados e (ou) neutralizados mediante o uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, hipótese expressamente autorizada pelo artigo 191 da CLT e pela Convenção 155 da OIT. Pugna a CBF, ao final, pela revogação do acórdão recorrido *"para permitir a realização dos jogos de futebol no*

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100318C10E0DBEF3846.



PROCESSO N° TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001

horário das 11h às 14h, ainda que, eventualmente, isso implique no pagamento de adicional de insalubridade quando ultrapassados os limites de tolerância” (pág. 671);

2 - Pois bem, conforme se extrai do acórdão recorrido, a Corte Regional manteve a sentença que determinou que a Confederação Brasileira de Futebol se abstinhasse de agendar jogos oficiais de futebol no período compreendido entre 11h e 14h, em todo território nacional, incluídos os campeonatos de todas as séries, ressalvadas as exigências ali descritas, pautando-se em testemunho do Presidente Nacional de Médicos de Futebol e em estudo apresentado pelo Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, elaborado durante a Copa do Mundo de 2014 por três autoridades de fisioterapeutas desportivos do País. No entanto, tais elementos de prova partem de um critério único que os macula. É que o Brasil, com seu vasto território, sua diversidade de formas e relevo, altitude e dinâmica das correntes e massas de ar possui uma grande diversidade de climas (equatorial, tropical e temperado - e subdivisões), podendo diferenciar-se até mesmo dentro de cada região. O IBGE, em sua página na internet

(<https://educa.ibge.gov.br/criancas/brasil/nosso-territorio/19634-relevo-e-clima.html>), explicita que “O clima equatorial abrange boa parte do país, englobando principalmente a região da Floresta Amazônica, onde chove quase diariamente e faz muito calor. Já o clima tropical varia de acordo com a região, mas também é quente e com chuvas menos regulares. O sul do Brasil é a região mais fria do país. Nela predomina o clima temperado que, no inverno, pode atingir temperaturas inferiores a zero grau e ocorrer neve”. Note-se que muitas



PROCESSO N° TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001

vezes em Brasília (região centro-oeste) a temperatura é a mesma do Rio de Janeiro (região sudeste), podendo neste estado a umidade superar 80% e em Brasília estar abaixo dos 13%. Some-se a isso o fato de que o horário mais quente do dia pela acumulação de calor não está compreendido no intervalo das 11h às 13h, mas, sim, por volta das 14h às 16h. Com efeito, de acordo com o portal científico Science19.com (<https://pt.science19.com/what-is-hottest-time-of-day-2329>), "Determinar a hora mais quente do dia depende da época do ano e da sua localização no planeta. Raios do sol aquecem o planeta como um queimador em um fogão que ferve a água. Mesmo que o queimador esteja no alto, demora um pouco para a água ferver. O mesmo vale para a temperatura do dia. O sol está no ponto mais alto aproximadamente ao meio-dia. O ponto alto do sol é quando ele dá à Terra a luz solar mais direta, também chamada de meio-dia solar. Neste ponto, uma queimadura solar ocorre no menor período de tempo, de acordo com o meteorologista da NBC 5, David Finfrock. A radiação do sol é a mais forte neste momento, mas mesmo que a radiação esteja no máximo, a temperatura não é a mais quente. (...) A resposta térmica começa no meio-dia solar, quando a superfície da Terra começa a aquecer. A temperatura continua a subir enquanto a Terra recebe mais calor do que envia para o espaço. O atraso do meio-dia solar e a hora mais quente do dia, ou resposta térmica, geralmente leva horas. A parte mais quente do dia durante o verão é geralmente entre as 3 da tarde e às 16h30, dependendo da cobertura de nuvens e da velocidade do vento" (Grifamos). Corroborando tal entendimento, veja-se notícia da imprensa local (Correio Brasiliense),



PROCESSO Nº TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001

nos seguintes termos
(https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/01/22/interna_cidadesdf,732044/semana-tem-os-dias-mais-quentes-do-ano-no-df-maxima-chega-aos-33-c.shtml): "Semana tem os dias mais quentes do ano no DF: máxima chega aos 33°C. Segundo o Inmet, tempo deve ser de calor e seca nesta terça e nos próximos dias. O Distrito Federal terá mais um dia típico de verão. Tempo aberto, poucas nuvens no céu e temperaturas altas registradas nos termômetros devem marcar o clima nesta terça-feira (22/1). Em mais um dia sem chances de chuva, a capital terá ainda uma seca forte, principalmente pela tarde, segundo o Instituto Nacional de Meteorologia (Inmet). 'E teremos uma das maiores temperaturas do ano, com a máxima de 33°C', contou o meteorologista Mamedes Luiz Mello. A mínima foi de 16°C antes do nascer do sol, mas, a partir das 7h, o calor começa a castigar no DF. Os horários mais críticos são os da tarde, entre as 14h e as 16h, quando devemos passar os 30°C" (g. n.). Ainda existe o problema do condicionamento físico, ou será que os atletas brasileiros devem se abster de jogar na Bolívia, por exemplo, por causa da altitude? São atletas de alto rendimento, que jogam sob sol ou chuva, em baixa ou alta altitude, com treinamento, condicionamento e concentração adequados aos lugares e condições de jogo. Logo, certamente que há estresse proveniente da altitude ali elevada, o que, no entanto, não inviabiliza a realização dos jogos. E quanto à vitamina D? Embora os médicos recomendem exposições diárias ao sol no início da manhã (até 10h) e depois das 16h, a fim de se evitar a maior emissão de raios UVB, hoje sabe-se que o melhor horário para banhos de sol visando a síntese dessa substância é justamente

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100318C10EDEF3846.



PROCESSO N° TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001

entre 10h e 16h (fontes: <https://www.tuasaude.com/vitamina-d-e-sol/>, <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2015/07/12> e <https://www.conquistesuavida.com.br/noticia/qual-o-melhor-horario-para-tomar-sol-saiba-como-absorver-mais-vitamina-d-a10436/1>). Do referido estudo elaborado durante a copa do mundo de 2014, constante dos atos, nos jogos iniciados às 13h nas cidades de Manaus, Brasília, Fortaleza e São Paulo, observa-se que a Corte Regional, mesmo enfatizando o desconforto térmico, registrou que "as pausas para hidratação mostraram-se bastante eficientes para atenuar a elevação tanto da temperatura corporal, quanto do desconforto térmico durante cada período de 45 minutos. As pausas contribuíram ainda para menores índices de desidratação, uma vez que constituem uma oportunidade mais adequada para a hidratação dos atletas" (pág. 498, grifamos). E, é bom que se diga, não estamos falando de jogos às 13h e sim às 11h, em temperatura muito mais amena do que aquela atestada pelos especialistas mencionados. A ressalva às decisões ordinárias, que se basearam em estudos técnicos, portanto, está no fato de terem sido consideradas medições às 13h e que sequer se aplicam à cidade de Natal/RN (origem da ACP), cuja temperatura é muito mais favorável do que a de Manaus/AM, por exemplo, e que, ainda por cima, se pretende a reprodução em todo o território nacional, inclusive na região sul, onde são registradas as mais baixas temperaturas do País. Podemos ainda falar dos benefícios que as partidas de futebol realizadas fora do Estado costumam proporcionar às famílias brasileiras e amigos, que, como torcedores, aproveitam esse momento, normalmente nos finais de semana, para



PROCESSO N° TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001

confraternizarem, fortalecendo os laços. Não bastasse isso, as transmissões geram direito de arena para as entidades desportivas, cujos valores contribuem para o pagamento dos atletas, que também são interessados diretos, uma vez que recebem 5% (cinco por cento) dessas transmissões. Acresça-se que é de se ter em conta: **a)** que os horários das partidas, que são transmitidas no Brasil e no exterior, são ajustados considerando as diferenças de fuso horário; **b)** que os jogos em meio à semana ou em finais de semana, nesse horário entre 11h e 14h, muitas vezes dizem respeito também a clubes das séries B, C e D, sendo que a transmissão das partidas dessas duas últimas séries costumam ser apenas locais e restrições poderiam não apenas inviabilizar a realização, como desestimular a transmissão, que, como dito, é fonte de renda para os atletas; **c)** que a maioria dos estádios tem formato de arena, não ficando totalmente exposta ao sol, e que há no intervalo troca de campo (de sol para sombra); e **d)** que não há como comparar um trabalho a céu aberto, por 8 (oito) horas consecutivas, com o pequeno tempo gasto numa partida de futebol, de apenas 90 (noventa) minutos com mais 15 (quinze) minutos de intervalo. Considerando tudo isso, assim como o fato de que não estamos falando de atletas amadores, mas treinados e condicionados para alto desempenho, que jogam sob chuva, neve, frio, calor e altitude adversa, é que me convenço de que, além dos fatores endógenos, há fatores exógenos que não podem ser desprezados. Ademais, mesmo mantendo a sentença, a Corte Regional admite que há estudos que apresentam *"excelente fundamentação para autorizar a prática de futebol profissional no horário das*

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100318C10E0DEBF3846.



PROCESSO Nº TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001

11h - 14h, com temperatura ambiente entre 28° IBUTG e 32° IBUTG” (pág. 499) e que “existe norma legal no país que trata da exposição de trabalhadores ao calor, uma das espécies de agente insalubre previstas na legislação e que pode ser aplicada por analogia ao caso concreto” (pág. 499). Realmente, a matéria atinente a estresse térmico não é nova nesta Justiça do Trabalho, a exemplo do que rotineiramente, na atividade judicante, decidimos em relação aos cortadores de cana de açúcar, motoristas e cobradores de ônibus, trabalhadores que labutam em minas de subsolo e em ambiente artificialmente frio, metalúrgicos, cozinheiros, etc., deferindo ou indeferindo os pleitos de adicional de insalubridade a partir da aplicação da lei e da jurisprudência e é sob esse prisma da legalidade e da isonomia que a presente controvérsia deve ser dirimida. Veja-se que, em relação aos trabalhadores mencionados, não se olvida que nos respectivos ambientes de trabalho estes correm risco aumentado de sofrer agravo à saúde, acarretando a insalubridade de que tratam os artigos 7º, XXIII, da CF e 189 da CLT (este último regulamentado pela NR-15 do MTb), razão da existência do adicional de insalubridade previsto no artigo 192 da CLT. Na regulamentação das atividades insalubres, notadamente a de nº 15, anexo III, que trata especificamente do agente insalubre “calor”, constata-se que há expressa referência ao tipo de risco ambiental (físico), à caracterização da insalubridade (quantitativa) e ao percentual do adicional de insalubridade (20%). Assim, considerando todas as peculiaridades legais e fáticas a respeito da insalubridade a que estão sujeitos os

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100318C10EDEF3846.



PROCESSO Nº TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001

sejam consideradas as consequências práticas da decisão" (g.n.). Sem adentrar em maiores consequências em relação aos efeitos práticos da decisão em tela, questiona-se quanto à criação de precedente extensível às demais categorias como as já citadas anteriormente (cortadores de cana de açúcar, motoristas e cobradores de ônibus, trabalhadores que labutam em minas de subsolo e em ambiente artificialmente frio, metalúrgicos, cozinheiros, etc.), que labutam em desconforto térmico e este Tribunal Superior reconhece a estes apenas o adicional de insalubridade e o direito a intervalos de recuperação, em regra. Seria possível cobrir toda a área de trabalho do cortador de cana de açúcar, por exemplo? E refrigerar toda uma mina de subsolo? Com efeito, o Poder Judiciário deve se abster de fundamentar suas decisões com valores jurídicos abstratos sem ter em consideração os efeitos práticos da decisão. Em outras palavras, as decisões não podem ser dissociadas da realidade, uma vez que produzem efeitos práticos no mundo e não apenas no plano das ideias, projetando-se para o futuro, inclusive.

3 - Recurso de revista conhecido, por violação dos artigos 5º, II, e 7º, XXIII, da CF, e parcialmente provido para reformar a decisão recorrida apenas em relação ao período compreendido entre 11h e 13h e permitir que sejam realizados jogos oficiais de futebol de todas as séries organizados pela Confederação Brasileira de Futebol - CBF em todo o território nacional nesse período, assegurado aos atletas, no entanto, o direito ao adicional respectivo porventura comprovado em decorrência da insalubridade pela exposição ao calor acima dos limites de tolerância (OJ-173-SBDI-1/TST) e, também, o direito aos intervalos para

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100318C10EDBEF3846.



PROCESSO N° TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001

recuperação térmica, mantida, entretanto, a vedação contida na sentença no período das 13h às 14h. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS. LIMITES DA COISA JULGADA. Primeiramente, quanto à insurgência recursal decorrente da aplicação da preclusão, por não ter sido alegada na peça de contestação a impossibilidade de se estender os efeitos da decisão de primeira instância proferida em sede de ação civil pública para todo o território nacional, destaca-se que a sentença em comento acabou por enfrentar essa questão da ampliação objetiva da demanda para todo o território nacional, ao aduzir que, "Com a superveniente formação do litisconsórcio, em razão da integração da Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol - FENAPAF no polo ativo da presente lide, o objeto da pretensão foi ampliado para todo território nacional e clubes de futebol de todas as séries e demais competições promovidas pela parte ré" (pág. 382) e concluir por "DETERMINAR que a parte ré se abstenha de agendar jogos oficiais de futebol no lapso temporal entre 11h e 14h do dia, em todo território nacional, incluídos os campeonatos de todas as séries, salvo comprovação dos seguintes requisitos: a) monitoramento da temperatura ambiental, em todas as partidas realizadas entre 11h e 14h do dia, com índices componentes do IBUTG (WBGT), por profissionais qualificados para tanto; b) a partir de 25° WBGT, realização de duas paradas médicas para hidratação de 3 minutos, aos 30min e aos 75min do jogo; c) a partir de 28° WBGT, interrupção do jogo pelo tempo necessário à redução da temperatura ambiental ou a sua suspensão total" (pág. 389, grifamos). Dessa forma, considerando que se trata, no caso, de

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100318C10E0DEBF3846.



PROCESSO Nº TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001

questão apreciada na sentença e devolvida em sede de recurso ordinário, realmente, não se justifica a aplicação do instituto da preclusão. No entanto, embora afastada a incidência da preclusão, não se vislumbra violação do artigo 16 da Lei 7.347/85. É que a eficácia da sentença proferida em sede de ação civil pública ultrapassa os limites da competência territorial de seu juízo prolator para alcançar todo o território nacional, como decidido pela Corte Regional. De fato, a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST é a de que a limitação imposta pelo artigo 16 da Lei nº 7.347/1985 perdeu espaço para a diretriz assentada no artigo 103 do CDC, na linha de que a tutela dos direitos individuais homogêneos possui efeito *erga omnes*. Precedentes. Incide, na hipótese, o óbice imposto pelo artigo 896, §7º, da CLT e pela Súmula 333/TST. Da mesma forma, não se viabiliza a pretensão recursal por violação do artigo 97 da CF e contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, porquanto não se afigura razoável a exigência de cláusula de reserva de plenário quando a Corte Regional não declara expressamente inconstitucionalidade de lei (artigo 16 da Lei 7.347/1985), julgando em consonância com o decidido sistematicamente pelo Tribunal Superior a que está vinculada, incumbido precipuamente de uniformizar a jurisprudência nacional, como no caso, em que o TST já apreciou a matéria, conforme acima demonstrado. **Recurso de revista não conhecido.**

DESproporcionalidade - Obrigação de fazer: envio de relatório de medição de temperatura ao sindicato local após a realização de cada jogo e monitoramento do calor nos estados brasileiros onde a temperatura histórica não supera 25° WBGT. É inviável a pretensão, em relação



PROCESSO N° TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001

a ambos os temas, uma vez que a parte recorrente não cumpriu com o ônus previsto no artigo 896, §1º-A, III, da CLT, já que não expôs o pedido de reforma mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei (artigos 537 do CPC e 11 da Lei 7.347/85). Isso porque não basta meramente indicar dispositivos de lei ao intitular a controvérsia. Há necessidade, tal como exigido na norma citada, de interligar os argumentos expostos com os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, o que não ocorreu.

Recurso de revista não conhecido.

VALOR DAS ASTREINTES. Como é sabido, a cominação de astreintes, que se apresenta como meio hábil para garantir a satisfação das obrigações e, assim, dar efetividade à atividade judicial, situa-se no campo da atuação discricionária do poder-dever do Juízo, em critério de oportunidade e conveniência, tendo por finalidade reprimir a conduta ilícita e evitar a sua repetição. Sendo assim, deve ter a capacidade de atingir o patrimônio da empresa/entidade para que esta ajuste a sua conduta aos ditames da lei e não volte à prática de atos socialmente reprováveis. No caso, não se verifica ofensa ao artigo 11 da Lei 7.347/85, mas concretude aos seus termos, uma vez que a Corte Regional, com base no conjunto probatório, registrou que, *"No presente caso, o bem jurídico tutelado (saúde dos jogadores profissionais de futebol); o elevado risco ao qual estão expostos os atletas profissionais, caso joguem no horário das 11h - 14h, em temperaturas elevadas; a capacidade financeira da reclamada, que vem registrando reiteradamente lucros expressivos nos últimos exercícios financeiros, como se denota na notícia divulgada no link <http://globoesporte.globo.com/futebol/noticia/cbf-fatura-em-2016-mais-do-q>*



PROCESSO N° TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001

*ue-todos-os-clubes-brasileiro s.shtml; e as condições de cumprimento da sentença, apontam que o valor das multas fixadas na decisão recorrida são razoáveis e proporcionais ao escopo buscado na presente lide" (pág. 502, grifamos). Assim, em atenção a tais critérios, decerto que não é desarrazoado ou desproporcional o valor da penalidade pelo descumprimento da obrigação de fazer. **Recurso de revista não conhecido.***

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001**, em que é Agravante e Recorrente **CBF - CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL** e Agravado e Recorrido **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO e FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL - FENAPAF.**

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por meio do v. acórdão às págs. 488-503, complementado às págs. 577-582 e 617-622, negou provimento ao recurso ordinário da CBF - Confederação Brasileira de Futebol.

A CBF interpôs recurso de revista (págs. 649-672), cujo trânsito fora obstado pelo despacho às págs. 698-701. Daí o presente agravo de instrumento no qual sustenta a viabilidade do apelo denegado, firme na tese de que demonstrara o preenchimento dos requisitos do artigo 896, §1º-A, da CLT, bem como a admissibilidade e provimento do apelo principal em relação a todas as matérias devolvidas ("preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho", "ação civil pública - efeitos - limites da coisa julgada", "partidas oficiais de futebol - limitação de horário - estresse térmico - princípios da legalidade, livre iniciativa privada, autonomia da vontade, razoabilidade, proporcionalidade e isonomia", "desproporcionalidade - obrigação de fazer - envio de relatório de medição de temperatura ao sindicato local após a realização de cada jogo", "desproporcionalidade - obrigação de fazer - monitoramento



PROCESSO N° TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001

do calor nos estados brasileiros onde a temperatura histórica não supera 25° WBGT" e "valor das astreintes".

Os agravados apresentaram contraminuta e contrarrazões (págs. 882-906, 907-921, 947-958 e 959-970), sendo dispensada, na forma regimental, a intervenção do d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PÁGS. 722-731)

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por meio do v. acórdão às págs. 488-503, negou provimento ao recurso ordinário da CBF - Confederação Brasileira de Futebol.

Opostos embargos de declaração pela CBF, em duas oportunidades, a Corte Regional decidiu dar provimento parcial a ambos para sanar omissão em relação aos temas "onerosidade excessiva no monitoramento de temperatura nos Estados em que o clima é ameno" e "onerosidade excessiva no envio de relatório de medição de temperatura ao sindicato de cada categoria profissional após a realização de cada jogo".

Interposto recurso de revista pela CBF (págs. 649-672), a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho denegou-lhe seguimento (despacho às págs. 698-701), com base no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Inconformada, a CBF manifesta o presente agravo de instrumento (págs. 722-731), firme na tese de que demonstrara o



PROCESSO N° TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001

preenchimento dos requisitos do artigo 896, §1º-A, da CLT, bem como a admissibilidade e provimento do apelo principal em relação a todas as matérias devolvidas, a saber: “preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho”, “ação civil pública - efeitos - limites da coisa julgada”, “partidas oficiais de futebol - limitação de horário - estresse térmico - princípios da legalidade, livre iniciativa privada, autonomia da vontade, razoabilidade, proporcionalidade e isonomia”, “desproporcionalidade - obrigação de fazer - envio de relatório de medição de temperatura ao sindicato local após a realização de cada jogo”, “desproporcionalidade - obrigação de fazer - monitoramento do calor nos estados brasileiros onde a temperatura histórica não supera 25° WBGT” e “valor das astreintes”.

Nesse sentido, insiste que a Corte Regional fez o prequestionamento implícito das matérias, dificultando a indicação de um só trecho, sob pena de defeito de formação do apelo por insuficiência na demonstração do prequestionamento.

Acrescenta que, *“Ainda que assim não fosse, todos os trechos que foram transcritos no RR são sucintos, constituídos por poucos parágrafos, permitindo o fácil confronto das teses jurídicas em exame, de modo que não há impedimento para o conhecimento do recurso de revista, conforme vem decidindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho com fulcro no §11 do art. 896 CLT”* (pág. 726).

Vejamos.

Primeiramente, frise-se, quanto ao tema “nulidade do processo pelo fato de o Juízo de primeira instância ter admitido a pretensão da FENAPAF (Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol), de extensão dos efeitos da decisão a todo o território nacional”, que esse tópico não foi renovado nas razões do presente agravo de instrumento, restando preclusa, portanto, qualquer discussão nesse particular.

No entanto, quanto aos temas ali renovados (“preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho”, “ação civil pública – efeitos – limites da coisa julgada”, “partidas oficiais de futebol - limitação de horário - estresse térmico - princípios da legalidade, livre iniciativa privada, autonomia da vontade, razoabilidade, proporcionalidade e isonomia”, “desproporcionalidade – obrigação de fazer – envio de relatório de medição de temperatura ao sindicato local após a realização de cada jogo”, “desproporcionalidade – obrigação de fazer – monitoramento do calor nos estados brasileiros onde a temperatura histórica não supera 25° WBGT” e “valor das



PROCESSO N° TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001

astreintes”), assiste razão à CBF no tocante à alegada impropriedade da aplicação do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT pela Presidência do TRT para denegar seguimento ao seu recurso de revista, uma vez que, compulsando os autos eletrônicos, notadamente às págs. 649-672 das razões de revista, em que a CBF transcreve tema por tema o trecho da decisão recorrida que, a seu ver, consubstancia o prequestionamento da controvérsia, observo que se trata de transcrição integral de capítulo sucinto e (ou) prequestionamento que se perfaz ao longo da fundamentação, não havendo como destacar fração, sob pena de ser considerada insuficiente, deficitária ou incompleta e desatender os ditames da Lei 13.015/2014, conforme tem decidido este TST. O que, por via de consequência, leva ao afastamento, neste momento processual, do aludido óbice do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT aplicado pelo Juízo primeiro de admissibilidade.

Eis alguns precedentes:
E-RR-10228-12.2013.5.04.0141, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 27/10/2017; E-ED-RR-1583-45.2014.5.09.0651, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 27/10/2017; ED-AIRR-500092-59.2014.5.17.0121, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 30/11/2018; ARR-1754-63.2014.5.03.0038, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 30/08/2019; Ag-AIRR-2211-75.2014.5.09.0411, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 13/09/2019; RR-1000596-32.2015.5.02.0463, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 27/09/2019; Ag-AIRR-10388-48.2014.5.01.0541, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 5.4.2019; AIRR- 100794-10.2016.5.01.0036, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, DEJT 5.4.2019; AIRR- 24084-15.2014.5.24.0056, Relator Ministro Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 22.3.2019; Ag-AIRR-20685-50.2014.5.04.0018, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, 1ª Turma, DEJT 5.10.2018; e ARR-678-71.2014.5.09.0091, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 31.1.2019.

Ultrapassado tal óbice, prossigo no exame do apelo:



PROCESSO N° TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001

1 – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Sustenta a CBF que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar o feito, porquanto, mesmo sob a justificativa de tratar de questões afetas ao meio ambiente de trabalho, a Corte Regional *“apreciou originariamente matérias inerentes à disciplina desportiva e às competições desportivas, decidindo, sem prévia manifestação da Justiça Desportiva, quando as partidas de futebol devem ser realizadas; em quais horários as partidas de futebol devem ser realizadas; quando as paralisações técnicas se tornam obrigatórias durante as partidas de futebol; qual o número de paralisações obrigatórias exigidas durante as partidas de futebol; qual o tempo de duração das paralisações durante as partidas de futebol; etc.”* (pág. 651).

Aponta violação dos artigos 114, I, e 217, § 1º, da CF, aduzindo que foi dada interpretação restritiva ao comando constitucional, ao se criar exceção à competência originária e absoluta da Justiça Desportiva para decidir a respeito de matérias que envolvam a disciplina desportiva e às competições desportivas.

Eis a decisão regional:

“2.1. Da Incompetência Material da Justiça do Trabalho.

A recorrente renova, em suas razões de recurso, a alegação de incompetência material desta justiça especializada para apreciar a presente demanda, afirmando que o artigo 217, §1º, da Constituição Federal, é taxativo ao determinar que as ações relativas à disciplina e às competições desportivas necessitam do esgotamento das instâncias da justiça desportiva para, só então, poder haver a apreciação da questão pelo Poder Judiciário estatal; destaca que a situação tratada no processo tem conexão apenas indireta ou reflexa com o Direito do Trabalho, pois o cerne da lide seria a organização de competições desportivas.

Ocorre que o objeto da presente causa consiste na vedação de participação de atletas profissionais de futebol em partidas marcadas para o horário entre 11h e 14h nas competições organizadas pela recorrente e não a organização de competições desportivas em si, salientando-se que a causa de pedir exposta na inicial guarda estrita relação com as condições de trabalho que envolvem a prestação do trabalho nestas condições.



PROCESSO N° TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001

A análise acerca da possibilidade ou não do exercício profissional, em determinada circunstância, de trabalhador não submetido ao regime jurídico administrativo, insere-se, por óbvio, dentro da competência material da Justiça do Trabalho, nos termos definidos no artigo 114, I e IX da Constituição Federal e da interpretação dada aos referidos dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3395.

A discussão também pode ser analisada sob o prisma do meio-ambiente do trabalho, assunto que também se insere na competência material da Justiça do Trabalho, nos termos do inciso IX do artigo 114 da Carta Magna.

Não se trata de referência indireta ou reflexa no meio ambiente de trabalho, como argumentado pela recorrente, sendo o raciocínio exatamente o inverso, porque não pretendem os autores da ação discutir questão organizacional de atribuição específica da justiça desportiva, mas sim as condições de trabalho, em respeito à saúde dos atletas profissionais envolvidos em tais atividades.

Portanto, não há falar em incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar a causa, motivo pelo qual se rejeita-se a alegação” (pág. 491).

Sem razão.

A própria CBF, no presente caso em que se discute a participação de atletas profissionais de futebol em partidas marcadas para o horário entre 11h e 14h nas competições organizadas pela ora agravante, admite tratar-se de questão afeta ao meio ambiente de trabalho, o que, indubitavelmente, se insere na competência desta Justiça Especializada, por previsão expressa no item IX do artigo 114 da Constituição Federal.

Ademais, é inviável a pretensão por violação do artigo 217, § 1º, da CLT, na medida em que tal dispositivo não trata, em sua literalidade, de competência material da Justiça do Trabalho, desatendendo o comando do artigo 896, “c”, da CLT.

Ante o exposto, **mantenho o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista**, no particular, ainda que por fundamentação diversa.



PROCESSO N° TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001

**2 - PARTIDAS OFICIAIS DE FUTEBOL - LIMITAÇÃO DE HORÁRIO
- ESTRESSE TÉRMICO - PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, LIVRE INICIATIVA PRIVADA,
DA AUTONOMIA DA VONTADE, DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA
ISONOMIA**

Sustenta a CBF, às págs. 659-667, que a Corte Regional, ao proibir, sem amparo legal, a realização de jogos oficiais dos atletas profissionais de futebol em temperatura igual ou superior a 28° IBUTG (WBGT), nos horários compreendidos entre 11h e 14h, afrontou os princípios da legalidade, livre iniciativa privada e autonomia da vontade, incorrendo em violação dos artigos 5º, II, 1º, IV, e 170 da CF, respectivamente.

Nesse sentido, aduz que a própria Constituição Federal tolera o exercício da atividade profissional exposta a agentes insalubres mediante o pagamento de adicional de insalubridade, conforme preconiza o artigo 7º, XXIII, da CF, acompanhado do artigo 192 da CLT, da NR-15 do MTE e da Orientação Jurisprudencial 173 da SBDI-1/TST, dispositivos, norma e verbete que entende afrontados.

Também argumenta que a decisão regional é desarrazoada, desproporcional e atentatória ao princípio da isonomia, uma vez que é notório que os agentes insalubres podem ser minimizados e (ou) neutralizados mediante o uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, hipótese expressamente autorizada pelo artigo 191 da CLT e pela Convenção 155 da OIT.

Por fim, pugna pela "revogação" do acórdão regional. Eis a decisão referida, em relação ao tema em epígrafe:

"2.4. Da Violação dos Princípios da Autonomia Privada, da Livre Iniciativa, da Legalidade, da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Isonomia.

A recorrente aponta que, ao proibir a realização de jogos de futebol profissional quando a temperatura do local foi igual ou superior a 28° IBUTG, a sentença violou os princípios acima referidos, em face da inexistência de norma legal prevendo tal proibição; aduz que a Constituição Federal, as normas infraconstitucionais e a jurisprudência toleram a



PROCESSO N° TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001

realização de atividades insalubres, mediante devida compensação, quando ultrapassados os limites legais de tolerância; alega que todos os jogos realizados às 11h são monitorados com termômetro IBUTG, com interrupção da partida quando a temperatura alcança 28° e há a suspensão do jogo quando a temperatura marcar 32° IBUTG, parâmetros que seriam mais rígidos que aqueles preconizados pela literatura médica; informa que nos jogos realizados às 11h da manhã realiza duas paradas técnicas, uma aos 30min de jogo e outra aos 75min, sem contar o intervalo regulamentar aos 45min, todas com o escopo de recuperar a condição térmica dos jogadores e realizar a hidratação deles; pondera que todas as partidas de futebol contam com a presença de, pelo menos, um médico, um enfermeiro e uma ambulância; arremata afirmando que "desenvolve um rigoroso trabalho para manter as condições físicas dos atletas inabaladas"; argumenta que os agentes insalubres podem ser minimizados com EPI's como roupa térmica, roupa de proteção UV, protetor solar, paradas técnicas, bebidas isotônicas, etc, conforme autorizado pelo artigo 191 da Consolidação das Leis do Trabalho; menciona que os clubes jogam apenas uma vez por mês no horário das 11h - 14h; articula que existem várias pequenas paradas ao longo dos 90 (noventa) minutos de jogo, além das paradas técnicas já mencionadas; faz a comparação da atividade do jogador de futebol com outras profissões, como cortador de cana e trabalhadores em câmaras frigoríficas, que possuem intervalos de descanso com tempo inferior aos concedidos nos jogos de futebol; destaca que outros esportes têm partidas profissionais disputadas entre as 11h e 14h e que alguns clubes de futebol deste Estado treinam no mesmo horário.

A sentença fundamentou seu entendimento, nos seguintes termos:

Assim sendo, a luz dos princípios da prevenção e da precaução, cujos conceitos foram amplamente desenvolvidos acima, considerando que os atletas de futebol não podem ser expostos a nível de temperatura e calor considerado de alto risco; considerando que o estudo Current Knowledge on Playing Football in Warm Environments, trazido à baila pelo MPT, que classificou o limite de 30 IBUTG como de "altíssimo risco"; e considerando os demais dados técnicos presentes nos autos, inclusive as declarações do médico presidente da Comissão Nacional dos Médicos de Futebol, Dr. Jorge Roberto Pagura, é de se ter em conta que o limite de temperatura a que devem se expor os atletas profissionais de futebol para que os jogos



PROCESSO N° TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001

transcorram dentro de um médio e portanto aceitável risco é de 28° IBUTG. Ainda, é medida de importância fundamental as pausas para hidratação quando os jogos ocorrerem em temperatura ambiental de 25° IBUTG (limite de exposição ocupacional ao calor, conforme NHO06 da FUNDACENTRO), com o objetivo essencial de reduzir a temperatura corporal dos trabalhadores. Para tanto, por óbvio, se faz necessário a monitorização da temperatura ambiental, por meio de termômetro específico (em IBUTG), em todas as partidas de futebol realizadas no lapso temporal entre as 11h e 14h do dia, com o devido acompanhamento de profissionais qualificados.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido para DETERMINAR que a parte ré se abstenha de agendar jogos oficiais de futebol no lapso temporal entre 11h e 14h do dia, em todo território nacional, incluídos os campeonatos de todas as séries, salvo comprovação dos seguintes requisitos: a) monitoramento da temperatura ambiental, em todas as partidas realizadas entre 11h e 14h do dia, com índices componentes do IBUTG (IBUTG), por profissionais qualificados para tanto; b) a partir de 25° IBUTG, realização de duas paradas médicas para hidratação de 3 minutos, aos 30min e aos 75min do jogo; c) a partir de 28° IBUTG, interrupção do jogo pelo tempo necessário à redução da temperatura ambiental ou a sua suspensão total. A parte ré fica sujeita a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada jogo realizado em desacordo com o presente provimento mandamental.

A parte ré deverá ainda encaminhar os relatórios das medições ao Sindicato da Categoria da região, no prazo máximo de 15 dias, após realização do jogo, para acompanhamento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)" (destaques no original)

Portanto, constata-se que a divergência da recorrente em relação à sentença recorrida diz respeito à fixação da temperatura máxima sob a qual poderão ser disputados jogos de futebol profissional no horário das 11h às 14h, entendendo a recorrente que a decisão impugnada afrontou os princípios da autonomia privada, da livre iniciativa, da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia ao fixar as temperaturas de 25° IBUTG e 28° IBUTG como máximas para a prática de jogos profissionais de futebol, amparada especialmente no princípio da dignidade da pessoa humana e no direito à saúde do trabalhador, que tem como princípios derivados o da prevenção e da precaução.



PROCESSO N° TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001

A resolução do problema do choque entre normas constitucionais é dada através da utilização dos princípios de interpretação constitucional, dentre os quais o da unidade da constituição, o da máxima efetividade e o da harmonização (ou concordância prática).

De acordo com o princípio da unidade, o texto da Constituição deve ser interpretado de forma a evitar contradições entre suas normas ou entre os princípios constitucionais, pois não há antinomia entre eles, o conflito entre estas é apenas aparente. Disto resulta que a Constituição deve ser interpretada como um todo, de sorte que suas normas não podem ser tratadas isoladamente.

Já o princípio da máxima efetividade indica que o intérprete deve atribuir à norma constitucional o sentido que lhe dê maior efetividade social, visando, por consequência, a maximizar a norma, a fim de extrair dela todas as suas potencialidades.

Finalmente, o princípio da concordância prática aponta que se faça a harmonização dos bens jurídicos em conflito, de modo a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros.

Partindo dessas premissas, verifica-se que não existe princípio constitucional absoluto, de maneira que cabe ao intérprete harmonizá-los, de forma a extrair a máxima efetividade de cada um deles, em conjunto, sem exigir o sacrifício total de um deles.

In casu, isso significa que, em tese, existe a possibilidade de realização de jogos de futebol profissional no horário das 11h - 14h (respeitando os princípios da autonomia privada, da livre iniciativa, da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, indicados pela recorrente), desde que seja resguardada a saúde e segurança do atleta profissional de futebol (respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à saúde defendidos pelos recorridos).

Nesse sentido, o Ministério Público do Trabalho apresentou durante a instrução processual um estudo que apontou "que a organização dos jogos observe os riscos individuais e observe sinais e sintomas apresentados pelos jogadores, quando seu estresse térmico, calculado pelo índice IBUTG (em inglês, IBUTG) for superior a 28°C - FAIXA DE MÉDIO RISCO - adicionando pausas para hidratação quando for superior a 30°C



PROCESSO N° TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001

(ALTÍSSIMO RISCO) e revendo a realização da partida quando o índice IBUTG ultrapassar 32°C" (Id. 3da5781 - Pág. 6, em inglês).

O parquet também apresentou estudo feito durante a Copa do Mundo de 2014, pelos doutores Turíbio Leite de Barros Neto, Gerseli Angeli e Rinaldo Martoreli, reconhecidamente três das maiores autoridades do país em termos de fisiologia desportiva, os quais atestaram em jogos iniciados às 13h, nas cidades de Manaus, Brasília, Fortaleza e São Paulo *"elevações acentuadas de temperatura corporal, várias vezes ultrapassando limites considerados críticos para a preservação da saúde dos atletas, com manifestação típica de hipertermia"; que as pausas para hidratação mostraram-se bastante eficientes para atenuar a elevação tanto da temperatura corporal, quanto do desconforto térmico durante cada período de 45 minutos. As pausas contribuíram ainda para menores índices de desidratação, uma vez que constituem uma oportunidade mais adequada para a hidratação dos atletas.; e que "a hidratação nas pausas deve ser considerada obrigatória, pois observamos que alguns atletas parecem ter menor sensibilidade ao calor e à desidratação, entretanto sua temperatura central é mantida elevada, representando sério risco de hipertermia"* (Id.10a7ea0 - Pág. 19). O mesmo estudo ainda destacou que *"a suposição de que São Paulo seria a cidade com menor temperatura ambiente devido à época do ano não se confirmou"* (Id.10a7ea0 - Pág. 20).

Por seu turno, a testemunha ouvida em juízo, o Sr. Jorge Roberto Pagura, Presidente da Comissão Nacional de Médicos de Futebol, órgão de assessoria da CBF, confirmou em seu depoimento que *"os jogos deveriam receber a monitorização pelo termômetro chamado IBUTG, aos 28° de IBUTG o jogo é interrompido para uma parada médica para hidratação dos atletas, que aos 32° de IBUTG a orientação é de interrupção do jogo para aguardar tempo razoável para temperatura voltar ao normal, caso contrário, a remarcação do jogo"* (Id. 44f1769 - Pág. 2), em conclusão semelhante àquela apontada no estudo apresentado pelo Ministério Público. A mesma testemunha ainda afirmou que *"a recomendação da CNMF de monitorização dos jogos com termômetro IBUTG foi colocada em prática pela CBF na série A e parcialmente na série B"*.

De plano, constata-se que a recorrente não está tomando as devidas precauções para respeitar os limites de temperatura reconhecidos por ela



PROCESSO N° TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001

própria como máximos para a prática de futebol profissional no horário das 11h - 14h, pois, apesar de ser responsável pela organização e marcação do horário dos jogos das divisões A, B, C e D do campeonato brasileiro de futebol, faz o controle de temperatura apenas nas divisões A e B, sendo nesta última parcialmente, deixando desamparados exatamente os atletas profissionais que mais necessitariam dessa proteção, que são aqueles que atuam nas séries C e D, composta por clubes mais pobres e de menor estrutura, alguns deles podendo ser caracterizados inclusive como semi-amadores em função das precárias condições de trabalho de seus atletas.

Ainda no aspecto da infraestrutura das partidas de futebol, deve-se levar em consideração que é fato público e notório, amplamente divulgado na imprensa esportiva, que, apesar da exigência prevista no artigo 16, III e IV, do Estatuto do Torcedor, várias partidas das séries C e D do campeonato brasileiro de futebol, bem como da Copa do Brasil (nessa, em especial nas primeiras fases de disputa, quando jogam os times menores), são realizadas sem a presença de médico ou enfermeiro nos estádios, contando apenas com a presença de ambulância, esta muitas vezes sem os equipamentos que a caracterizam como tal, a exemplo de desfibrilador, oxigênio, etc.

Feitas essas considerações, deve-se ressaltar que, apesar dos estudos acima mencionados apresentarem excelente fundamentação para autorizar a prática de futebol profissional no horário das 11h - 14h, com temperatura ambiente entre 28° IBUTG e 32 ° IBUTG, existe norma legal no país que trata da exposição de trabalhadores ao calor, uma das espécies de agente insalubre previstas na legislação e que pode ser aplicada por analogia ao caso concreto.

Nos termos do artigo 189 da Consolidação das Leis do Trabalho "*serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos*".

Já o artigo 190 consolidado dispõe que "*o Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de*



PROCESSO N° TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001

tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes".

Finalmente, o artigo 200, V, também consolidado diz que *"cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre (...) V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento profilaxia de endemias".*

Nesse sentido, citam-se os fundamentos expendidos pela julgadora originária na sentença recorrida:

"É de se destacar que Norma Regulamentadora nº 15 do MTE, em seu Anexo 3, especifica algumas condições em que o ambiente, exposto ao calor, é considerado acima da tolerância para a saúde do trabalhador. Para regimes de trabalho intermitentes com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço, para 45 minutos trabalhados a cada 15 minutos de descanso, como é o caso das partidas de futebol, a atividade é classificada como "pesada" (Quadro 3 da NR 15, Anexo 3) quando varia de "25,1 a 25,9" IBUTG (WBGT).

Na mesma linha de raciocínio, a Norma de Higiene Ocupacional nº 06 do Ministério do Trabalho e do Emprego, que trata da avaliação da exposição ocupacional ao calor, cuja metodologia é de utilização obrigatória para avaliação de exposição do trabalhador à insalubridade, estabelece em seu quadro 01 que o trabalhador que atua correndo a uma média de 09km/h (que é a média percorrida por um jogador de futebol profissional) possui uma taxa metabólica de 675 Kcal/k, podendo ser exposto, nos termos do quadro 02 da mesma norma, a uma temperatura máxima de 25° IBUTG durante o serviço.

É essa intensidade e explosão com que se desenvolve o exercício da prática do futebol profissional, reconhecida pelos parâmetros utilizados pela Norma de Higiene Ocupacional nº 06 do Ministério do Trabalho e Emprego, que justifica o tratamento diferenciado em relação à exposição ao calor entre eles e outras espécies de trabalhadores que também trabalham ao céu aberto, não se podendo entender, como defendido pela recorrente, que as condições desenvolvidas pelos atletas de futebol sem as mesmas daqueles profissionais que menciona em sua peça recursal.



PROCESSO N° TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001

Portanto, de acordo com os parâmetros legais acima mencionados, respeitando-se o princípio da legalidade, ainda que por analogia, constata-se que os parâmetros fixados na sentença recorrida são justos e razoáveis, na medida em que não veda a ocorrência de jogos profissionais de futebol no horário mencionado, apenas condicionando-os a limites que resguardem a saúde dos atletas, de maneira que não há falar em violação dos princípios da autonomia privada, da livre iniciativa, da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, mantendo-se a condenação imposta na sentença” (págs. 495-500).

Opostos embargos de declaração pela CBF, a Corte Regional negou-lhes provimento, conforme acórdão às págs. 495-500.

Vejamos .

Apreciando Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho da 21ª Região (litisconsorte: Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol - FENAPAF) a 1ª Vara do Trabalho de Natal/RN determinou que *“a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL se abstenha de agendar jogos oficiais de futebol no lapso temporal entre 11h e 14h do dia, em todo território nacional, incluídos os campeonatos de todas as séries, salvo comprovação dos seguintes requisitos: a) monitoramento da temperatura ambiental, em todas as partidas realizadas entre 11h e 14h do dia, com índices componentes do IBUTG (WBGT), por profissionais qualificados para tanto; b) a partir de 25º WBGT, realização de duas paradas médicas para hidratação de 3 minutos, aos 30min e aos 75min do jogo; c) a partir de 28º WBGT, interrupção do jogo pelo tempo necessário à redução da temperatura ambiental ou a sua suspensão total. A parte ré fica sujeita a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada jogo realizado em desacordo com o presente provimento mandamental. A parte ré deverá ainda encaminhar os relatórios das medições ao Sindicato da Categoria da região, no prazo máximo de 15 dias, após realização do jogo, para acompanhamento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”* (pág. 389) .

Ressalte-se que, com a superveniente formação do litisconsórcio, em razão da integração da Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol no polo ativo da lide, o objeto da pretensão foi ampliado para todo território nacional e clubes de futebol de todas as séries e demais competições promovidas pela CBF.

Interposto recurso ordinário pela CBF, a Corte Regional manteve a sentença, ao fundamento de que, *“Comprovados os riscos da*



PROCESSO N° TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001

realização de atividade esportiva profissional no horário entre as 11h e 14h, quando a temperatura ambiente é capaz de elevar excessivamente a temperatura corporal dos atletas, colocando em risco a integridade física do esportista, é possível impor restrições à realização dos jogos nesse interregno temporal, com base em parâmetros legais e científicos, em harmonização dos princípios constitucionais da autonomia privada, da livre iniciativa, da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia, da dignidade da pessoa humana e no direito à saúde do trabalhador” (Ementa, pág. 488). Tudo conforme acórdão retrotranscrito.

Neste momento processual, conforme relatado, sustenta a CBF, às págs. 659-667, que a Corte a quo, ao proibir, sem amparo legal, a realização de jogos oficiais dos atletas profissionais de futebol em temperatura igual ou superior a 28° IBUTG (WBGT), nos horários compreendidos entre 11h e 14h, afrontou os princípios da legalidade, livre iniciativa privada e autonomia da vontade, incorrendo em violação dos artigos 5º, II, 1º, IV, e 170 da CF, respectivamente, e que, da mesma forma, a decisão regional é desarrazoada, desproporcional e atentatória ao princípio da isonomia, uma vez que é notório que os agentes insalubres podem ser minimizados e (ou) neutralizados mediante o uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, hipótese expressamente autorizada pelo artigo 191 da CLT e pela Convenção 155 da OIT.

Dessa forma:

CONSIDERANDO a relevância da matéria (realização de jogos oficiais de futebol de todas as séries nos horários compreendidos entre 11h e 14h), com repercussão em todo o território nacional;

CONSIDERANDO o fato de que o horário mais quente do dia pela acumulação de calor não está compreendido no intervalo das 11h às 13h, mas, sim, por volta das 14h às 16h (fonte: Science19.com);

CONSIDERANDO que, mesmo mantendo a sentença, a Corte Regional admite que há estudos que apresentam “*excelente fundamentação para autorizar a prática de futebol profissional no horário das 11h – 14h, com temperatura ambiente entre 28° IBUTG e 32° IBUTG*” (pág. 499) e que “*existe norma legal no país que trata da exposição de trabalhadores ao calor, uma das espécies de agente insalubre previstas na legislação e que pode ser aplicada por analogia ao caso concreto*” (pág. 499).

CONSIDERANDO que a decisão abrangerá todo o território nacional, que tem diferenças de umidade entre as regiões que o compõe, com efeitos no corpo humano.



PROCESSO N° TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001

CONSIDERANDO que a matéria em si (estresse térmico) não é nova nesta Justiça do Trabalho, a exemplo do que rotineiramente, na atividade judicante, decidimos em relação aos cortadores de cana de açúcar, motoristas e cobradores de ônibus, trabalhadores que labutam em minas de subsolo e em ambiente artificialmente frio, metalúrgicos, cozinheiros, etc., deferindo ou indeferindo os pleitos de adicional de insalubridade a partir do disciplinamento específico constante da Constituição Federal (artigo 7º, XXIII), da CLT (artigos 189, 192 e 194) e de verbetes desta Corte (Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1/TST n°s. 33, 103, 171, 172, 173 e 278; Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1/TST n° 57; e Súmulas n°s. 47, 80, 139, 293 e 448/TST);

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário deve se abster de fundamentar suas decisões com valores jurídicos abstratos sem ter em consideração os efeitos práticos da decisão (artigo 20 da LINDB) e;

CONSIDERANDO todas as peculiaridades legais e fáticas a respeito da insalubridade a que estão sujeitos os trabalhadores em geral, levando esta Corte a editar vários verbetes, dentre os quais a Orientação Jurisprudencial n° 173 da SBDI-1, que trata especificamente de atividade a céu aberto, **É QUE**, no caso, reputo prudente o provimento do agravo de instrumento para melhor análise do recurso de revista.

DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, no particular, por aparente violação dos artigos 5º, II, e 7º, XXIII, da CF, a fim de determinar a conversão prevista no artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT.

3 - "AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EFEITOS - LIMITES DA COISA JULGADA", "DESproporcionalidade - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ENVIO DE RELATÓRIO DE MEDIÇÃO DE TEMPERATURA AO SINDICATO LOCAL APÓS A REALIZAÇÃO DE CADA JOGO", "DESproporcionalidade - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MONITORAMENTO DO CALOR NOS ESTADOS BRASILEIROS ONDE A TEMPERATURA HISTÓRICA NÃO SUPERA 25º IBUTG (WBGT)" E "VALOR DAS ASTREINTES"

O exame do presente agravo de instrumento, em relação aos temas em epígrafe, resta prejudicado por serem tais temas dependentes do tópico anterior ("partidas oficiais de futebol - limitação de horário - estresse térmico -



PROCESSO N° TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001

princípios da legalidade, livre iniciativa privada, autonomia da vontade, razoabilidade, proporcionalidade e isonomia”), cuja análise mais apurada será feita adiante.

II - RECURSO DE REVISTA (págs. 649-672)

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade referentes a tempestividade, representação e preparo e assegurado, *ex judicis*, o processamento da revista no tocante ao tema “**partidas oficiais de futebol - limitação de horário - estresse térmico - princípios da legalidade, da livre iniciativa privada, da autonomia da vontade, razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia**”, passo a examinar os respectivos pressupostos específicos.

1 - CONHECIMENTO

1.1 - PARTIDAS OFICIAIS DE FUTEBOL - LIMITAÇÃO DE HORÁRIO - ESTRESSE TÉRMICO - PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA LIVRE INICIATIVA PRIVADA, DA AUTONOMIA DA VONTADE, DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA

Sustenta a CBF, às págs. 659-667, que a Corte Regional, ao proibir, sem amparo legal, a realização de jogos oficiais dos atletas profissionais de futebol em temperatura igual ou superior a 28° IBUTG (WBGT), nos horários compreendidos entre 11h e 14h, afrontou os princípios da legalidade, livre iniciativa privada e autonomia da vontade, incorrendo em violação dos artigos 5º, II, 1º, IV, e 170 da CF, respectivamente.

Nesse sentido, aduz que a própria Constituição Federal tolera o exercício da atividade profissional exposta a agentes insalubres mediante o pagamento de adicional de insalubridade, conforme preconiza o art. 7º, XXIII, da CF, acompanhado do artigo 192 da CLT, da NR-15 do MTE e da Orientação Jurisprudencial 173 da SBDI-1/TST, dispositivos, norma e verbete que entende afrontados.



PROCESSO Nº TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001

Acrescenta que procede a um rigoroso acompanhamento técnico da condição física dos atletas nos jogos realizados das 11h às 14h, de acordo com as normas internacionais estabelecidas pela FIFA, e que *“todos os jogos realizados às 11h são monitorados pelo termômetro WBGT, com interrupção da partida quando a temperatura alcançar 28° de WBGT e suspensão do jogo quando a temperatura alcançar 32° de WBGT, parâmetros mais rígidos do que os preconizados pela literatura médica mundial. E mais, a recorrente promove duas paradas técnicas para resfriamento térmico dos atletas durante os jogos realizados às 11h, aos 30min e aos 75min, seguindo a orientação da comissão nacional de médicos de futebol. Além disso, toda partida de futebol conta com a presença obrigatória de, no mínimo, um médico, dois enfermeiros e uma ambulância para cada 10 mil torcedores, precauções mais do que suficientes para se garantir a segurança do meio ambiente de trabalho, não existindo, nem de longe, a precarização das condições de trabalho”* (pág. 664).

Assim, assevera que cumpre com as medidas rigorosas de prevenção e segurança do meio ambiente de trabalho dos atletas, não se justificando suposta precarização do trabalho que acarrete a proibição absoluta da realização de jogos oficiais dos atletas profissionais de futebol quando a temperatura atingir 28° IBUTG (WBGT), nos horários compreendidos entre 11h e 14h.

Também argumenta que a decisão regional é desarrazoada, desproporcional e atentatória ao princípio da isonomia, uma vez que é notório que os agentes insalubres podem ser minimizados e (ou) neutralizados mediante o uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, hipótese expressamente autorizada pelo artigo 191 da CLT e pela Convenção 155 da OIT.

Por fim, após tecer comentários sobre as peculiaridades do esporte em comento (jogos das 11h às 14h apenas uma vez por mês, com várias paradas ao longo dos 90 minutos) e comparar a atividade do jogador de futebol com trabalhadores de outras profissões, conclui que a decisão regional, de forma anti-isonômica, privilegiou a categoria dos atletas profissionais de futebol, frente às demais profissões que também são exercidas com exposição térmica, razão pela qual deve ser “revogada” a decisão recorrida *“para permitir a realização dos jogos de futebol no horário das 11h às 14h, ainda que, eventualmente, isso implique no pagamento de adicional de insalubridade quando ultrapassados os limites de tolerância”* (pág. 671).

Eis a decisão regional:



PROCESSO N° TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001

“2.4. Da Violação dos Princípios da Autonomia Privada, da Livre Iniciativa, da Legalidade, da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Isonomia.

A recorrente aponta que, ao proibir a realização de jogos de futebol profissional quando a temperatura do local foi igual ou superior a 28° IBUTG, a sentença violou os princípios acima referidos, em face da inexistência de norma legal prevendo tal proibição; aduz que a Constituição Federal, as normas infraconstitucionais e a jurisprudência toleram a realização de atividades insalubres, mediante devida compensação, quando ultrapassados os limites legais de tolerância; alega que todos os jogos realizados às 11h são monitorados com termômetro IBUTG, com interrupção da partida quando a temperatura alcança 28° e há a suspensão do jogo quando a temperatura marcar 32° IBUTG, parâmetros que seriam mais rígidos que aqueles preconizados pela literatura médica; informa que nos jogos realizados às 11h da manhã realiza duas paradas técnicas, uma aos 30min de jogo e outra aos 75min, sem contar o intervalo regulamentar aos 45min, todas com o escopo de recuperar a condição térmica dos jogadores e realizar a hidratação deles; pondera que todas as partidas de futebol contam com a presença de, pelo menos, um médico, um enfermeiro e uma ambulância; arremata afirmando que "desenvolve um rigoroso trabalho para manter as condições físicas dos atletas inabaladas"; argumenta que os agentes insalubres podem ser minimizados com EPI's como roupa térmica, roupa de proteção UV, protetor solar, paradas técnicas, bebidas isotônicas, etc, conforme autorizado pelo artigo 191 da Consolidação das Leis do Trabalho; menciona que os clubes jogam apenas uma vez por mês no horário das 11h - 14h; articula que existem várias pequenas paradas ao longo dos 90 (noventa) minutos de jogo, além das paradas técnicas já mencionadas; faz a comparação da atividade do jogador de futebol com outras profissões, como cortador de cana e trabalhadores em câmaras frigoríficas, que possuem intervalos de descanso com tempo inferior aos concedidos nos jogos de futebol; destaca que outros esportes têm partidas profissionais disputadas entre as 11h e 14h e que alguns clubes de futebol deste Estado treinam no mesmo horário.

A sentença fundamentou seu entendimento, nos seguintes termos:



PROCESSO Nº TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001

Assim sendo, a luz dos princípios da prevenção e da precaução, cujos conceitos foram amplamente desenvolvidos acima, considerando que os atletas de futebol não podem ser expostos a nível de temperatura e calor considerado de alto risco; considerando que o estudo Current Knowledge on Playing Football in Warm Enviroments, trazido à baila pelo MPT, que classificou o limite de 30 IBUTG como de "altíssimo risco"; e considerando os demais dados técnicos presentes nos autos, inclusive as declarações do médico presidente da Comissão Nacional dos Médicos de Futebol, Dr. Jorge Roberto Pagura, é de se ter em conta que o limite de temperatura a que devem se expor os atletas profissionais de futebol para que os jogos transcorram dentro de um médio e portanto aceitável risco é de 28° IBUTG. Ainda, é medida de importância fundamental as pausas para hidratação quando os jogos ocorrerem em temperatura ambiental de 25° IBUTG (limite de exposição ocupacional ao calor, conforme NHO06 da FUNDACENTRO), com o objetivo essencial de reduzir a temperatura corporal dos trabalhadores. Para tanto, por óbvio, se faz necessário a monitorização da temperatura ambiental, por meio de termômetro específico (em IBUTG), em todas as partida de futebol realizadas no lapso temporal entre as 11h e 14h do dia, com o devido acompanhamento de profissionais qualificados.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido para DETERMINAR que a parte ré se abstenha de agendar jogos oficiais de futebol no lapso temporal entre 11h e 14h do dia, em todo território nacional, incluídos os campeonatos de todas as séries, salvo comprovação dos seguintes requisitos: a) monitoramento da temperatura ambiental, em todos as partidas realizadas entre 11h e 14h do dia, com índices componentes do IBUTG (IBUTG), por profissionais qualificados para tanto; b) a partir de 25° IBUTG, realização de duas paradas médicas para hidratação de 3 minutos, aos 30min e aos 75min do jogo; c) a partir de 28° IBUTG, interrupção do jogo pelo tempo necessário à redução da temperatura ambiental ou a sua suspensão total. A parte ré fica sujeita a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada jogo realizado em desacordo com o presente provimento mandamental.

A parte ré deverá ainda encaminhar os relatórios das medições ao Sindicato da Categoria da região, no prazo máximo de 15 dias, após realização do jogo, para acompanhamento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)" (destaques no original)

Portanto, constata-se que a divergência da recorrente em relação à sentença recorrida diz respeito à fixação da temperatura máxima sob a qual



PROCESSO N° TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001

poderão ser disputados jogos de futebol profissional no horário das 11h às 14h, entendendo a recorrente que a decisão impugnada afrontou os princípios da autonomia privada, da livre iniciativa, da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia ao fixar as temperaturas de 25° IBUTG e 28° IBUTG como máximas para a prática de jogos profissionais de futebol, amparada especialmente no princípio da dignidade da pessoa humana e no direito à saúde do trabalhador, que tem como princípios derivados o da prevenção e da precaução.

A resolução do problema do choque entre normas constitucionais é dada através da utilização dos princípios de interpretação constitucional, dentre os quais o da unidade da constituição, o da máxima efetividade e o da harmonização (ou concordância prática).

De acordo com o princípio da unidade, o texto da Constituição deve ser interpretado de forma a evitar contradições entre suas normas ou entre os princípios constitucionais, pois não há antinomia entre eles, o conflito entre estas é apenas aparente. Disto resulta que a Constituição deve ser interpretada como um todo, de sorte que suas normas não podem ser tratadas isoladamente.

Já o princípio da máxima efetividade indica que o intérprete deve atribuir à norma constitucional o sentido que lhe dê maior efetividade social, visando, por consequência, a maximizar a norma, a fim de extrair dela todas as suas potencialidades.

Finalmente, o princípio da concordância prática aponta que se faça a harmonização dos bens jurídicos em conflito, de modo a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros.

Partindo dessas premissas, verifica-se que não existe princípio constitucional absoluto, de maneira que cabe ao intérprete harmonizá-los, de forma a extrair a máxima efetividade de cada um deles, em conjunto, sem exigir o sacrifício total de um deles.

In casu, isso significa que, em tese, existe a possibilidade de realização de jogos de futebol profissional no horário das 11h - 14h (respeitando os princípios da autonomia privada, da livre iniciativa, da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, indicados pela recorrente), desde que seja resguardada a saúde e segurança do atleta



PROCESSO N° TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001

profissional de futebol (respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à saúde defendidos pelos recorridos).

Nesse sentido, o Ministério Público do Trabalho apresentou durante a instrução processual um estudo que apontou "que a organização dos jogos observe os riscos individuais e observe sinais e sintomas apresentados pelos jogadores, quando seu estresse térmico, calculado pelo índice IBUTG (em inglês, IBUTG) for superior a 28°C - FAIXA DE MÉDIO RISCO - adicionando pausas para hidratação quando for superior a 30°C (ALTÍSSIMO RISCO) e revendo a realização da partida quando o índice IBUTG ultrapassar 32°C" (Id. 3da5781 - Pág. 6, em inglês).

O parquet também apresentou estudo feito durante a Copa do Mundo de 2014, pelos doutores Turíbio Leite de Barros Neto, Gerseli Angeli e Rinaldo Martoreli, reconhecidamente três das maiores autoridades do país em termos de fisiologia desportiva, os quais atestaram em jogos iniciados às 13h, nas cidades de Manaus, Brasília, Fortaleza e São Paulo "*elevações acentuadas de temperatura corporal, várias vezes ultrapassando limites considerados críticos para a preservação da saúde dos atletas, com manifestação típica de hipertermia*"; *que as pausas para hidratação mostraram-se bastante eficientes para atenuar a elevação tanto da temperatura corporal, quanto do desconforto térmico durante cada período de 45 minutos. As pausas contribuíram ainda para menores índices de desidratação, uma vez que constituem uma oportunidade mais adequada para a hidratação dos atletas.; e que "a hidratação nas pausas deve ser considerada obrigatória, pois observamos que alguns atletas parecem ter menor sensibilidade ao calor e à desidratação, entretanto sua temperatura central é mantida elevada, representando sério risco de hipertermia"* (Id.10a7ea0 - Pág. 19). O mesmo estudo ainda destacou que "*a suposição de que São Paulo seria a cidade com menor temperatura ambiente devido à época do ano não se confirmou*" (Id.10a7ea0 - Pág. 20).

Por seu turno, a testemunha ouvida em juízo, o Sr. Jorge Roberto Pagura, Presidente da Comissão Nacional de Médicos de Futebol, órgão de assessoria da CBF, confirmou em seu depoimento que "*os jogos deveriam receber a monitorização pelo termômetro chamado IBUTG, aos 28° de IBUTG o jogo é interrompido para uma parada médica para hidratação dos atletas, que aos 32° de IBUTG a orientação é de interrupção do jogo para*



PROCESSO N° TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001

aguardar tempo razoável para temperatura voltar ao normal, caso contrário, a remarcação do jogo" (Id. 44f1769 - Pág. 2), em conclusão semelhante àquela apontada no estudo apresentado pelo Ministério Público. A mesma testemunha ainda afirmou que "a recomendação da CNMF de monitorização dos jogos com termômetro IBUTG foi colocada em prática pela CBF na série A e parcialmente na série B".

De plano, constata-se que a recorrente não está tomando as devidas precauções para respeitar os limites de temperatura reconhecidos por ela própria como máximos para a prática de futebol profissional no horário das 11h - 14h, pois, apesar de ser responsável pela organização e marcação do horário dos jogos das divisões A, B, C e D do campeonato brasileiro de futebol, faz o controle de temperatura apenas nas divisões A e B, sendo nesta última parcialmente, deixando desamparados exatamente os atletas profissionais que mais necessitariam dessa proteção, que são aqueles que atuam nas séries C e D, composta por clubes mais pobres e de menor estrutura, alguns deles podendo ser caracterizados inclusive como semi-amadores em função das precárias condições de trabalho de seus atletas.

Ainda no aspecto da infraestrutura das partidas de futebol, deve-se levar em consideração que é fato público e notório, amplamente divulgado na imprensa esportiva, que, apesar da exigência prevista no artigo 16, III e IV, do Estatuto do Torcedor, várias partidas das séries C e D do campeonato brasileiro de futebol, bem como da Copa do Brasil (nessa, em especial nas primeiras fases de disputa, quando jogam os times menores), são realizadas sem a presença de médico ou enfermeiro nos estádios, contando apenas com a presença de ambulância, esta muitas vezes sem os equipamentos que a caracterizam como tal, a exemplo de desfibrilador, oxigênio, etc.

Feitas essas considerações, deve-se ressaltar que, apesar dos estudos acima mencionados apresentarem excelente fundamentação para autorizar a prática de futebol profissional no horário das 11h - 14h, com temperatura ambiente entre 28° IBUTG e 32 ° IBUTG, existe norma legal no país que trata da exposição de trabalhadores ao calor, uma das espécies de agente insalubre previstas na legislação e que pode ser aplicada por analogia ao caso concreto.



PROCESSO Nº TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001

Nos termos do artigo 189 da Consolidação das Leis do Trabalho "*serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos*".

Já o artigo 190 consolidado dispõe que "*o Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes*".

Finalmente, o artigo 200, V, também consolidado diz que "*cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre (...) V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento profilaxia de endemias*".

Nesse sentido, citam-se os fundamentos expendidos pela julgadora originária na sentença recorrida:

"É de se destacar que Norma Regulamentadora nº 15 do MTE, em seu Anexo 3, especifica algumas condições em que o ambiente, exposto ao calor, é considerado acima da tolerância para a saúde do trabalhador. Para regimes de trabalho intermitentes com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço, para 45 minutos trabalhados a cada 15 minutos de descanso, como é o caso das partidas de futebol, a atividade é classificada como "pesada" (Quadro 3 da NR 15, Anexo 3) quando varia de "25,1 a 25,9" IBUTG (WBGT).

Na mesma linha de raciocínio, a Norma de Higiene Ocupacional nº 06 do Ministério do Trabalho e do Emprego, que trata da avaliação da exposição ocupacional ao calor, cuja metodologia é de utilização obrigatória para avaliação de exposição do trabalhador à insalubridade, estabelece em seu quadro 01 que o trabalhador que atua correndo a uma média de 09km/h (que é a média percorrida por um jogador de futebol profissional) possui uma taxa metabólica de 675 Kcal/k, podendo ser exposto, nos termos do quadro 02 da mesma norma, a uma temperatura máxima de 25° IBUTG durante o serviço.



PROCESSO N° TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001

É essa intensidade e explosão com que se desenvolve o exercício da prática do futebol profissional, reconhecida pelos parâmetros utilizados pela Norma de Higiene Ocupacional nº 06 do Ministério do Trabalho e Emprego, que justifica o tratamento diferenciado em relação à exposição ao calor entre eles e outras espécies de trabalhadores que também trabalham ao céu aberto, não se podendo entender, como defendido pela recorrente, que as condições desenvolvidas pelos atletas de futebol sem as mesmas daqueles profissionais que menciona em sua peça recursal.

Portanto, de acordo com os parâmetros legais acima mencionados, respeitando-se o princípio da legalidade, ainda que por analogia, constata-se que os parâmetros fixados na sentença recorrida são justos e razoáveis, na medida em que não veda a ocorrência de jogos profissionais de futebol no horário mencionado, apenas condicionando-os a limites que resguardem a saúde dos atletas, de maneira que não há falar em violação dos princípios da autonomia privada, da livre iniciativa, da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, mantendo-se a condenação imposta na sentença” (págs. 495-500).

Em sede de embargos de declaração, complementou a Corte Regional:

“2.1. Omissão quanto à Tese de Afronta ao art. 7º, XXIII, CF, art. 192 da CLT e à OJ 173, II, SDI-I do TST.

Alega a embargante que o acórdão é omissivo, pois não enfrentou a tese de negativa de vigência dada ao art. 7º, XXIII, CF, o qual admite expressamente a atividade laborativa em ambiente insalubre mediante o pagamento de adicional remuneratório; acrescenta que também há omissão quanto à não aplicação do art. 192 da CLT e da OJ 173, II, SDI-I, TST, os quais seguem a mesma linha de raciocínio do comando constitucional.

A norma do artigo 7ª, XXIII da CF/1988 assegura o direito de recebimento de adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei, sendo o exercício de atividades com exposição a agentes insalubres regulamentada pelo artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual prevê que *“O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância*



PROCESSO N° TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001

estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo".

Por seu turno, o Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento através do item II da Orientação Jurisprudencial 173 da SDI-I que "*tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria N° 3214/78 do MTE*".

Apesar do acórdão embargado não mencionar expressamente os dispositivos legais acima mencionados, há tese explícita a respeito do tema, como se constata pela simples leitura do julgado, notadamente do seu item 2.4. *Da Violação dos Princípios da Autonomia Privada, da Livre Iniciativa, da Legalidade, da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Isonomia*. No citado item, o acórdão aborda o exercício de trabalho em condições insalubres, trata da exposição ao agente insalutífero calor, em atividade externa e da obrigatoriedade de observância dos parâmetros máximos permitidos pela Norma de Higiene Ocupacional n° 06 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Portanto, não há que se falar em omissão a respeito do enfrentamento da matéria. Inteligência que emana da Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, e da Súmula 297 do TST:

118. PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N° 297 (inserida em 20.11.1997)

Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

Súmula n° 297 do TST

PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.



PROCESSO Nº TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001

II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

Nada a prover, no particular” (págs. 578-579).

Vejamos .

Para melhor compreensão da controvérsia, passo a expor os fatos ocorridos nos presentes autos eletrônicos:

1 - Apreciando Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho da 21ª Região (litisconsorte: Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol - FENAPAF) a 1ª Vara do Trabalho de Natal/RN determinou que “*a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL se abstenha de agendar jogos oficiais de futebol no lapso temporal entre 11h e 14h do dia, em todo território nacional, incluídos os campeonatos de todas as séries, salvo comprovação dos seguintes requisitos: a) monitoramento da temperatura ambiental, em todos as partidas realizadas entre 11h e 14h do dia, com índices componentes do IBUTG (WBGT), por profissionais qualificados para tanto; b) a partir de 25º WBGT, realização de duas paradas médicas para hidratação de 3 minutos, aos 30min e aos 75min do jogo; c) a partir de 28º WBGT, interrupção do jogo pelo tempo necessário à redução da temperatura ambiental ou a sua suspensão total. A parte ré fica sujeita a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada jogo realizado em desacordo com o presente provimento mandamental. A parte ré deverá ainda encaminhar os relatórios das medições ao Sindicato da Categoria da região, no prazo máximo de 15 dias, após realização do jogo, para acompanhamento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)*” (pág. 389) .

Ressalte-se que, com a superveniente formação do litisconsórcio, em razão da integração da Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol no polo ativo da lide, o objeto da pretensão foi ampliado para todo território nacional e clubes de futebol de todas as séries e demais competições promovidas pela CBF.

2 - Interposto recurso ordinário pela CBF, a Corte Regional manteve a sentença, ao fundamento de que, “*Comprovados os riscos da realização de atividade esportiva profissional no horário entre as 11h e 14h, quando a temperatura ambiente é capaz de elevar excessivamente a temperatura corporal dos atletas, colocando em risco a*



PROCESSO N° TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001

integridade física do esportista, é possível impor restrições à realização dos jogos nesse interregno temporal, com base em parâmetros legais e científicos, em harmonização dos princípios constitucionais da autonomia privada, da livre iniciativa, da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia, da dignidade da pessoa humana e no direito à saúde do trabalhador” (Ementa, pág. 488). Tudo conforme acórdão retro transcrito.

3 - Neste momento processual, conforme relatado, sustenta a CBF, às págs. 659-667, que a Corte a quo, ao proibir, sem amparo legal, a realização de jogos oficiais dos atletas profissionais de futebol em temperatura igual ou superior a 28° IBUTG (WBGT), nos horários compreendidos entre 11h e 14h, afrontou os princípios da legalidade, livre iniciativa privada e autonomia da vontade, incorrendo em violação dos artigos 5º, II, 1º, IV, e 170 da CF, respectivamente, e que, da mesma forma, a decisão regional é desarrazoada, desproporcional e atentatória ao princípio da isonomia, uma vez que é notório que os agentes insalubres podem ser minimizados e (ou) neutralizados mediante o uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, hipótese expressamente autorizada pelo artigo 191 da CLT e pela Convenção 155 da OIT. Pugna, a CBF, ao final, pela revogação do acórdão recorrido *“para permitir a realização dos jogos de futebol no horário das 11h às 14h, ainda que, eventualmente, isso implique no pagamento de adicional de insalubridade quando ultrapassados os limites de tolerância”* (pág. 671).

Pois bem, conforme se extrai do acórdão recorrido, a Corte Regional manteve a sentença que determinou que a Confederação Brasileira de Futebol se abstinhasse de agendar jogos oficiais de futebol no período compreendido entre 11h e 14h, em todo território nacional, incluídos os campeonatos de todas as séries, ressalvadas as exigências ali descritas, pautando-se em testemunho do Presidente Nacional de Médicos de Futebol e em estudo apresentado pelo Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, elaborado durante a Copa do Mundo de 2014 por três autoridades de fisioterapeutas desportivos do País.

No entanto, tais elementos de prova partem de um critério único que os macula.

É que o Brasil, com seu vasto território, sua diversidade de formas e relevo, altitude e dinâmica das correntes e massas de ar possui uma grande diversidade de climas (equatorial, tropical e



PROCESSO N° TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001

nesta terça e nos próximos dias. O Distrito Federal terá mais um dia típico de verão. Tempo aberto, poucas nuvens no céu e temperaturas altas registradas nos termômetros devem marcar o clima nesta terça-feira (22/1). Em mais um dia sem chances de chuva, a capital terá ainda uma seca forte, principalmente pela tarde, segundo o Instituto Nacional de Meteorologia (Inmet). ‘E teremos uma das maiores temperaturas do ano, com a máxima de 33°C’, contou o meteorologista Mamedes Luiz Mello. A mínima foi de 16°C antes do nascer do sol, mas, a partir das 7h, o calor começa a castigar no DF. **Os horários mais críticos são os da tarde, entre as 14h e as 16h, quando devemos passar os 30°C**” (g. n.).

Ainda existe o problema do condicionamento físico, ou será que os atletas brasileiros devem se abster de jogar na Bolívia, por exemplo, por causa da altitude? São atletas de alto rendimento, que jogam sob sol ou chuva, em baixa ou alta altitude, com treinamento, condicionamento e concentração adequados aos lugares e condições de jogo. Logo, certamente que há estresse proveniente da altitude ali elevada, o que, no entanto, não inviabiliza a realização dos jogos.

E quanto à vitamina D? Embora os médicos recomendem exposições diárias ao sol no início da manhã (até 10h) e depois das 16h, a fim de se evitar a maior emissão de raios UVB, hoje sabe-se que o melhor horário para banhos de sol visando a síntese dessa substância é justamente entre 10h e 16h (fontes: <https://www.tuasaude.com/vitamina-d-e-sol/>, <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2015/07/12> e https://www.conquistesuavida.com.br/noticia/qual-o-melhor-horario-para-tomar-sol-saiba-como-absorver-mais-vitamina-d_a10436/1).

Do referido estudo elaborado durante a Copa do Mundo de 2014, constante dos autos, nos jogos iniciados às 13h nas cidades de Manaus, Brasília, Fortaleza e São Paulo, observo que a Corte Regional, mesmo enfatizando o desconforto térmico, registrou que **“as pausas para hidratação mostraram-se bastante eficientes para atenuar a elevação tanto da temperatura corporal, quanto do desconforto térmico durante cada período de 45 minutos. As pausas contribuíram ainda para menores índices de desidratação, uma vez que constituem uma oportunidade mais adequada para a hidratação dos atletas”** (pág. 498, grifamos).

E, é bom que se diga, que não estamos falando de jogos às 13h e sim às 11h, em temperatura muito mais amena do que aquela atestada pelos especialistas mencionados.



PROCESSO N° TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001

A ressalva às decisões ordinárias, que se basearam em estudos técnicos, portanto, está no fato de terem sido consideradas medições às 13h e que sequer se aplicam à cidade de Natal/RN (origem da ACP), cuja temperatura é muito mais favorável do que a de Manaus/AM, por exemplo, e que, ainda por cima, se pretende a reprodução em todo o território nacional, inclusive na região sul, onde são registradas as mais baixas temperaturas do País.

Podemos ainda falar dos benefícios que as partidas de futebol realizadas fora do Estado costumam proporcionar às famílias brasileiras e amigos, que, como torcedores, aproveitam esse momento, normalmente nos finais de semana, para confraternizarem, fortalecendo os laços.

Não bastasse isso, as transmissões geram direito de arena para as entidades desportivas, cujos valores contribuem para o pagamento dos atletas, que também são interessados diretos, uma vez que recebem 5% (cinco por cento) dessas transmissões.

Acresça-se que é de se ter em conta: **a)** que os horários das partidas, que são transmitidas no Brasil e no exterior, são ajustados considerando as diferenças de fuso horário; **b)** que os jogos em meio à semana ou em finais de semana, nesse horário entre 11h e 14h, muitas vezes dizem respeito também a clubes das séries B, C e D, sendo que a transmissão das partidas dessas duas últimas séries costumam ser apenas locais e restrições poderiam não apenas inviabilizar a realização, como desestimular a transmissão, que, como dito, é fonte de renda para os atletas; **c)** que a maioria dos estádios tem formato de arena, não ficando totalmente exposta ao sol, e que há no intervalo troca de campo (de sol para sombra); e **d)** que não há como comparar um trabalho a céu aberto, por 8 (oito) horas consecutivas, com o pequeno tempo gasto numa partida de futebol, de apenas 90 (noventa) minutos com mais 15 (quinze) minutos de intervalo.

Considerando tudo isso, assim como o fato de que não estamos falando de atletas amadores, mas treinados e condicionados para



PROCESSO N° TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001

alto desempenho, que jogam sob chuva, neve, frio, calor e altitude adversa, é que me convenço de que, além dos fatores endógenos, há fatores exógenos que não podem ser desprezados.

Ademais, mesmo mantendo a sentença, a Corte Regional admite que há estudos que apresentam *“excelente fundamentação para autorizar a prática de futebol profissional no horário das 11h – 14h, com temperatura ambiente entre 28° IBUTG e 32° IBUTG”* (pág. 499) e que *“existe norma legal no país que trata da exposição de trabalhadores ao calor, uma das espécies de agente insalubre previstas na legislação e que pode ser aplicada por analogia ao caso concreto”* (pág. 499).

Realmente, a matéria atinente a estresse térmico não é nova nesta Justiça do Trabalho, a exemplo do que rotineiramente, na atividade judicante, decidimos em relação aos cortadores de cana de açúcar, motoristas e cobradores de ônibus, trabalhadores que labutam em minas de subsolo e em ambiente artificialmente frio, metalúrgicos, cozinheiros, etc., deferindo ou indeferindo os pleitos de adicional de insalubridade a partir da aplicação da lei e da jurisprudência e é sob esse prisma da legalidade e da isonomia que a presente controvérsia deve ser dirimida.

Veja-se que, em relação aos trabalhadores mencionados, não se olvida que nos respectivos ambientes de trabalho tais correm risco aumentado de sofrer agravo à saúde, acarretando a insalubridade de que tratam os artigos 7º, XXIII, da CF e 189 da CLT (este último regulamentado pela NR-15 do MTb), razão da existência do adicional de insalubridade previsto no artigo 192 da CLT.

Na regulamentação das atividades insalubres, notadamente a de nº 15, anexo III, que trata especificamente do agente insalubre “calor”, constato que há expressa referência ao tipo de risco ambiental (físico), à caracterização da insalubridade (quantitativa) e ao percentual do adicional de insalubridade (20%).

Assim, considerando todas as peculiaridades legais e fáticas a respeito da insalubridade a que estão sujeitos os trabalhadores em geral é que esta Corte editou vários verbetes (Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1/TST nºs. 33, 103, 171, 172, 173 e 278; Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1/TST nº 57; e Súmulas nºs. 47, 80, 139, 293 e 448/TST), dentre os quais destaco a



PROCESSO Nº TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001

Orientação Jurisprudencial nº 173 da SBDI-1, que trata especificamente de atividade a céu aberto:

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR. (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) – Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I – Ausente previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, por sujeição à radiação solar (art. 195 da CLT e Anexo 7 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE).

II – Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE.

Nesse contexto é que, por coerência, ter-se-ia, a princípio, que dar aos atletas profissionais em comento tratamento isonômico.

Destaco, ainda, que o caso em exame não se limita a uma singela decisão judicial que afetará apenas um Estado da Federação, mas alcançará diretamente toda a Federação, interferindo no direito constitucional do particular de exercer livremente a sua atividade produtiva e, porque não falar, em sua autonomia da vontade.

Daí, invoco a oportuna incidência da Lei 13.655/2018, que acrescentou à LINDB o artigo 20, cujo caput possui a seguinte redação:

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão” (g.n.).

Sem adentrar em maiores consequências em relação aos efeitos práticos da decisão em tela, questiona-se quanto à criação de precedente extensível às demais categorias como as já citadas anteriormente (cortadores de cana de açúcar, motoristas e cobradores de ônibus, trabalhadores que labutam em minas de subsolo e em ambiente artificialmente frio, metalúrgicos, cozinheiros, etc.) ,



PROCESSO N° TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001

que labutam em desconforto térmico e este Tribunal Superior reconhece a estes apenas o adicional de insalubridade e o direito a intervalos de recuperação, em regra.

Seria possível cobrir toda a área de trabalho do cortador de cana de açúcar, por exemplo? E, refrigerar toda uma mina de subsolo?

Com efeito, o Poder Judiciário deve se abster de fundamentar suas decisões com valores jurídicos abstratos sem ter em consideração os efeitos práticos da decisão. Em outras palavras, as decisões não podem ser dissociadas da realidade, uma vez que produzem efeitos práticos no mundo e não apenas no plano das ideias, projetando-se para o futuro, inclusive.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso de revista, por violação dos artigos 5º, II, e 7º, XXIII, da CF.

1.2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EFEITOS - LIMITES DA COISA JULGADA

Com relação ao tema em epígrafe, alega a CBF que a Corte Regional, ao manter a decisão que lhe determinou que se abstinhasse de agendar jogos oficiais de futebol no lapso temporal entre 11h e 14h do dia, em todo território nacional, incluídos os campeonatos de todas as séries, incorreu em violação do artigo 16 da Lei 7.347/85 por ter estendido os efeitos da coisa julgada, em ação civil pública, para além da competência do órgão prolator.

Acrescenta que *“Nem se alegue que a matéria estaria preclusa por não ter sido alegada na peça de contestação, porquanto se trata de competência absoluta-funcional determinada em lei. Logo, tem natureza jurídica de direito público processual, podendo ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição na instância ordinária, o que foi devidamente feito em sede de recurso ordinário, onde o tema foi presquestionado. Outrossim, não há que se falar em revogação da Lei da Ação Civil Pública pelo Código de Defesa do Consumidor, porquanto as normas específicas prevalecem sobre as gerais, sendo, portanto, óbvio que a primeira prevalece sobre a segunda”* (pág. 658).



PROCESSO Nº TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001

Por fim, aduz que o Tribunal a quo, ao deixar de aplicar o artigo 16 da Lei 7.347/85 ao caso concreto, violou a cláusula de reserva de plenário (artigo 97 da CF) e contrariou a Súmula Vinculante 10/STF.

Decidiu a Corte Regional:

“2.3. Dos Limites Territoriais da Coisa Julgada.

A recorrente também afirma que a sentença, ao estender seus efeitos para todo território nacional, infringiu o artigo 16 da Lei nº 7.347/1985, que diz: *A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.*

Ocorre que ao se analisar o processo, observa-se que a recorrente não apresentou o referido argumento em sua peça de contestação de Id. d429925, limitando-se a alegar (tardiamente) que não concordava com o aditamento deste pedido, feito pela FENAPAV ao ingressar na lide, configurando verdadeira inovação recursal, fato não permitido pelo artigo 1.014, do Código de Processo Civil, aplicado de maneira subsidiária ao processo do trabalho.

Ainda assim, apenas a título de reforço argumentativo, ressalta-se que a disciplina dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, regra geral, segue os ditames do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, produzindo, em caso de procedência do pedido, efeitos erga omnes nas ações civis públicas que tutelam direitos individuais homogêneos e direitos coletivos, inclusive sem limitação territorial, haja vista que a extensão da coisa julgada é determinada pelo pedido e não pela competência.

Nesse sentido é entendimento do Tribunal Superior do Trabalho ao tratar do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RÉ ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA. ASTREINTES. INDENIZAÇÃO POR DANO



PROCESSO Nº TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001

MORAL COLETIVO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. Diante da ausência de ofensa aos dispositivos mencionados e da conformidade do v. acórdão regional com a jurisprudência pacífica da Corte, não há como ser admitido o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC/73 e 93, IX, da Constituição Federal quando o eg. Colegiado a quo, em relação ao limite territorial da decisão, apresenta solução jurídica e fundamentada para a lide, no sentido de que, em face do art. 16 da Lei nº 7.347/85, a sentença proferida nos presentes autos deve apenas alcançar os estabelecimentos da ré localizados na área de jurisdição da Vara do Trabalho de Teófilo Otoni. E, ainda que não tenha se manifestado explicitamente sobre o art. 103, I e III, do CDC, essa circunstância não resulta prejuízo ao autor, em face do prequestionamento ficto descrito pela Súmula nº 297, III, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. A coisa julgada no processo coletivo está disciplinada nos artigos 103 e 104 do CDC, que estabelecem o regime da coisa julgada secundum eventum Litis - segundo o resultado do processo e secundum eventum probationis - de acordo com o sucesso da prova. O art. 103 do CDC é expresso quanto ao alcance erga omnes (nos direitos difusos e individuais) e ultra partes (no direito coletivo stricto sensu) da sentença proferida nas ações coletivas, diferentemente do processo individual, em que a coisa julgada, em regra, tem efeito inter partes. Em face do que estabelece o art. 103 do CDC, doutrina e jurisprudência têm entendido que, não obstante o disposto no art. 16 da Lei nº 7.374/85 (com redação dada pela Lei nº 9.494/97), não há como limitar os efeitos da coisa julgada à competência territorial do órgão prolator, tendo em vista a finalidade e alcance erga omnes ou ultra partes da tutela coletiva. Tem-se entendido que a alteração do dispositivo pela Medida Provisória nº 1.570/97 acabou por confundir os institutos da competência territorial e dos limites da coisa julgada, tornando ineficaz a indivisibilidade do objeto da tutela jurisdicional coletiva, de forma que o alcance da sentença proferida em ação civil pública deve observar os limites do pedido e não a competência do órgão prolator da sentença. Precedentes da SBDI-1 e de Turmas desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido (TST, 6ª T., ARR



PROCESSO N° TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001

0000301-47.2013.5.03.0077, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 02.09.2016).

Assim, nega-se provimento ao recurso em relação a tal tema” (págs. 494-495).

À análise.

Primeiramente, quanto à insurgência recursal decorrente da aplicação da preclusão, por não ter sido alegada na peça de contestação a impossibilidade de se estender os efeitos da decisão de primeira instância proferida em sede de ação civil pública para todo o território nacional, destaco que a sentença em comento acabou por enfrentar essa questão da ampliação objetiva da demanda para todo o território nacional, ao aduzir que, *“Com a superveniente formação do litisconsórcio, em razão da integração da Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol - FENAPAF no polo ativo da presente lide, o objeto da pretensão foi ampliado para todo território nacional e clubes de futebol de todas as séries e demais competições promovidas pela parte ré”* (pág. 382) e concluir por *“DETERMINAR que a parte ré se abstenha de agendar jogos oficiais de futebol no lapso temporal entre 11h e 14h do dia, em todo território nacional, incluídos os campeonatos de todas as séries, salvo comprovação dos seguintes requisitos: a) monitoramento da temperatura ambiental, em todas as partidas realizadas entre 11h e 14h do dia, com índices componentes do IBUTG (WBGT), por profissionais qualificados para tanto; b) a partir de 25° WBGT, realização de duas paradas médicas para hidratação de 3 minutos, aos 30min e aos 75min do jogo; c) a partir de 28° WBGT, interrupção do jogo pelo tempo necessário à redução da temperatura ambiental ou a sua suspensão total”* (pág. 389, grifamos).

Dessa forma, considerando que se trata, no caso, de questão apreciada na sentença e devolvida em sede de recurso ordinário, realmente, não se justifica a aplicação do instituto da preclusão.

No entanto, embora afastada a incidência da preclusão, não vislumbro violação do artigo 16 da Lei 7.347/85.

É que a eficácia da sentença proferida em sede de ação civil pública ultrapassa os limites da competência territorial de seu juízo prolator para alcançar todo o território nacional, como decidido pela Corte Regional.

De fato, a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST é a de que a limitação imposta pelo artigo 16 da Lei n° 7.347/1985



PROCESSO Nº TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001

perdeu espaço para a diretriz assentada no artigo 103 do CDC, na linha de que a tutela dos direitos individuais homogêneos possui efeito erga omnes.

Precedentes da SBDI-1 e de todas as Turmas desta Corte:

AGRAVO. EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. EXTENSÃO. A despeito da restrição imposta ao alcance da coisa julgada, em sede de ação civil pública, inexistente razão que aconselhe a restrição aos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão. Isso, porque a imutabilidade do julgado, para efeito de seus limites subjetivos, não exerce influência sobre a competência territorial, instituto de larga distinção, até porque, do contrário, estar-se-ia repelindo o propósito da ação coletiva, consubstanciada quer na ampliação do acesso ao Poder Judiciário, quer na redução de demandas individuais, aspectos que enaltecem a própria natureza dos direitos difusos e coletivos (uma "bill of peace", como já previa o antigo direito inglês). A toda evidência, a eficácia da coisa julgada, em ação civil pública, desborda dos limites territoriais adstritos à autoridade prolatora da decisão, especialmente diante do conceito de unidade da jurisdição, cujo conteúdo legitima a prestação jurisdicional. Nesse cenário, os limites territoriais, em sede de ação coletiva, ultrapassam a restrição disciplinada no art. 16 da Lei nº 7.347/85, para, sob o enfoque do princípio da proteção à coletividade, conquistar o território nacional. Precedentes da SBDI-1 do TST. Óbice do art. 894, § 2º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-E-ED-ARR - 254400-33.2004.5.02.0042, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 2/3/2018)

EMBARGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COISA JULGADA - LIMITES SUBJETIVOS - COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA DECISÃO - ART. 16 DA LEI Nº 7.347/85 - APLICABILIDADE. Embora fixado o entendimento de que "A sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da



PROCESSO Nº TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001

competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97", a doutrina e a jurisprudência vinham se firmando em limitar a extensão territorial pela análise do pedido, distinguindo direitos difusos e coletivos dos direitos individuais homogêneos. Ao traçar a distinção, contudo, quanto à eficácia da sentença proferida na ação civil pública, incumbe verificar que o art. 16 da Lei 7.347/95 vem apenas tratar do fenômeno da coisa julgada, não se referindo à eficácia da sentença, sob pena de trazer ações civis coletivas regionalizadas, fugindo ao escopo da defesa dos interesses metaindividuais. De tal modo, a disciplina dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, regra geral, segue os ditames do art. 103 do CDC, produzindo, em caso de procedência do pedido, efeitos erga omnes nas ações civis públicas que tutelam direitos individuais homogêneos, inclusive, sem limitação territorial. Não há que se confundir, portanto, os efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, com a limitação da regra de competência ao local do dano, definida na Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI-2 desta Corte. Isto porque a extensão da coisa julgada é determinada pelo pedido e não pela competência. Assim, ajuizada a ação perante a Vara do Trabalho de Itabaiana/SE, e julgada procedente a demanda, a coisa julgada gera efeitos erga omnes, para beneficiar todos os empregados da reclamada que se encontrem na situação prevista na decisão. Embargos conhecidos e providos. (E-ED-RR - 613-18.2011.5.20.0013, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 28/7/2017)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COISA JULGADA. ALCANCE TERRITORIAL. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista não demonstrou pressuposto intrínseco previsto no art. 896 da CLT. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido da relativização da disciplina prevista no art. 16 da Lei nº 7.347/85, de modo que, em ação civil pública visando à proteção de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, como na hipótese, a coisa julgada não se limita à competência



PROCESSO Nº TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001

territorial do Tribunal Regional prolator da decisão, tendo em vista os princípios da unidade da jurisdição e da proteção da coletividade. Precedentes da SBDI-1 e de todas as Turmas do TST. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 12068-50.2014.5.18.0103, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 27/4/2018)

RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO. A atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que inexistente razão para restringir a abrangência da condenação, proferida em sede de ação civil pública, aos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão, não podendo confundir a limitação da regra de competência ao local do dano, definida na OJ nº 130 da SDI-2, com os efeitos da coisa julgada nas ações coletivas. Isto porque a limitação imposta pelo art. 16 da Lei nº 7.347, de 24.07.1985 (com nova redação dada pela Lei nº 9.494/97) foi mitigada, dando-se consequência ao disposto no art. 103 do CDC, que estabelece efeitos erga omnes nas ações civis públicas que tutelam direitos individuais homogêneos. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 542-39.2013.5.04.0741, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 8/6/2018)

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. A despeito da restrição imposta ao alcance da coisa julgada em sede de ação civil pública, inexistente razão que aconselhe a restrição aos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão. Isso, porque a imutabilidade do julgado, para efeito de seus limites subjetivos, não exerce influência sobre a competência territorial, instituto de larga distinção, até porque, do contrário, estar-se-ia repelindo o propósito da ação coletiva, consubstanciado quer na ampliação do acesso ao Poder Judiciário, quer na redução de demandas individuais, aspectos que enaltecem a própria natureza dos direitos difusos e coletivos. A toda evidência, a eficácia da coisa julgada,



PROCESSO N° TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001

em ação civil pública, desborda dos limites territoriais adstritos à autoridade prolatora da decisão, especialmente diante do conceito de unidade da jurisdição, cujo conteúdo legitima a prestação jurisdicional. Nesse cenário, os limites territoriais, em sede de ação coletiva, ultrapassam a restrição disciplinada no art. 16 da Lei nº 7.347/85, para, sob o enfoque do princípio da proteção à coletividade, conquistar o território nacional. Recurso de revista conhecido e provido. (ARR - 655-76.2013.5.04.0002, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 2/6/2017)

RECURSO DE REVISTA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PERANTE A 72ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - DEFESA DE DIREITO DIFUSO - DANO NACIONAL - COISA JULGADA - EFEITOS - INCONGRUÊNCIA DA LIMITAÇÃO DA COISA JULGADA À COMPETÊNCIA TERRITORIAL - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 16 DA LEI Nº 7.347/85. A competência representa a parcela da jurisdição atribuída ao órgão julgador. Divide-se de acordo com três critérios: material, territorial e funcional. O critério territorial relaciona-se à extensão geográfica dentro da qual ao magistrado é possibilitado o exercício de sua função jurisdicional, e não se confunde com a abrangência subjetiva da coisa julgada, que depende dos sujeitos envolvidos no litígio (art. 472 do CPC). Em se tratando de demanda coletiva, que visa à defesa de direitos difusos, cujos titulares são pessoas indeterminadas, ligadas por circunstâncias de fato, e que titularizam direitos transindividuais indivisíveis (art. 81, parágrafo único, I, do CDC), os efeitos da coisa julgada serão erga omnes (art. 103, I, do mencionado diploma legal), sob pena de não se conferir a tutela adequada à situação trazida a exame do Poder Judiciário, em patente afronta à finalidade do sistema legal instituído pelas Leis nºs 7.347/85 e 8.078/90, qual seja a defesa molecular de interesses que suplantem a esfera juridicamente protegida de determinado indivíduo, por importarem, também, ao corpo social. Nessa senda, o art. 16 da Lei nº 7.347/85 (com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.494/97), ao limitar os efeitos da decisão proferida em ação civil pública à competência territorial do órgão prolator da sentença, confunde o mencionado instituto com os efeitos subjetivos da coisa julgada, por condicioná-los a contornos



PROCESSO Nº TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001

que não lhes dizem respeito. Portanto, em se tratando de ação civil pública decorrente da violação de direito difuso - observância da cota de pessoas portadoras de deficiência prevista no art. 93 da Lei nº 8.231/91 -, em que são postuladas indenização por dano moral coletivo e imputação à ré de cumprimento de obrigação de fazer nos seus estabelecimentos espalhados pelo país, a coisa julgada produzida nessa demanda, ajuizada perante a 72ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, como ato de soberania do Estado que é, possui eficácia erga omnes (art. 103, I, do CDC) em todo o território nacional. Recurso de revista conhecido e desprovido. (RR - 65600-21.2005.5.01.0072, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, DEJT 22/6/2012)

RECURSO DE REVISTA. NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DA VARA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 103 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Trata-se o presente caso de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face das Reclamadas, por meio da qual se buscou demonstrar a existência de terceirização ilícita, uma vez que incidente sobre a atividade-fim da Instituição Financeira (BV Financeira S/A), bem como a existência de irregularidades quanto à jornada de trabalho praticada e registrada em todas as filiais do território nacional. Concluiu o Tribunal Regional que, em razão de o prejuízo alegado abranger diversos Estados da Federação, deve ser aplicada a regra do art. 93, II, do CDC, em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial 130 da SBDI-II do TST. 2. O art. 16 da Lei 7.347/85, com a alteração dada pela Lei 9.494/97, dispõe que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator. Esta Corte Superior, afastando-se da interpretação literal desse dispositivo legal, tem enfrentado a questão dos efeitos da sentença proferida em sede de ação civil pública sob o enfoque dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada estabelecidos no art. 103 do CDC. Assim, tratando-se de direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, a sentença da ação civil pública fará coisa julgada erga omnes



PROCESSO Nº TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001

ou ultra partes, atingindo todos os titulares do direito, exceto se houver improcedência por insuficiência de provas, independentemente da competência territorial do juízo prolator da decisão. Logo, correta a decisão que estendeu os efeitos da sentença a todas as unidades da Ré, empresa que atua em âmbito nacional. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR - 2076-76.2011.5.03.0139, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT 13/4/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ANTERIOR À LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. EFEITOS TERRITORIAIS DA DECISÃO. 1 - Na ação civil pública, a competência originária é fixada, levando-se em conta a extensão do dano causado, e, no caso, este tem âmbito nacional, pois engloba trabalhadores que prestam serviços para o reclamado em vários estabelecimentos do País, conforme afirmou o Regional. 2 - No caso, a ação foi ajuizada na 25ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, sede do Tribunal Regional da 1ª Região, competente para julgar a ação civil pública. Nesse contexto, a decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 130, III, da SBDI-II do TST. 3 - Ademais, quanto à extensão dos efeitos da decisão, a parte aponta violação do art. 16 da Lei nº 7.347/85. A redação do dispositivo é de difícil aplicação, uma vez que não especifica se o "órgão prolator da decisão" seria o de primeira instância, podendo chegar à anomalia de estimular a recorribilidade, a fim de que o órgão prolator da última decisão seja o Tribunal Superior do Trabalho, de abrangência nacional. 4 - Soma-se a isso o fato de que a cota social para pessoas com deficiência, objeto da presente ação, é calculada por empresa, podendo ser cumprida integralmente em estabelecimento localizado em unidade da federação distinta da Vara do Trabalho que prolatou a primeira decisão, de modo que a restrição dos efeitos da decisão aos limites da jurisdição da sentença inviabilizaria a própria execução. 5 - Assim, esta Corte já pacificou o entendimento de que a decisão proferida em ação civil pública possui efeitos erga omnes, abrangendo toda a extensão territorial na qual se verifique a situação objeto da ação, sob pena de ter decisões regionalizadas e dissonantes. Julgado da SBDI-I do TST. O conhecimento do recurso, portanto, encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. (AIRR -



PROCESSO Nº TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001

118800-89.2002.5.01.0025, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 15/9/2017)

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS DA COISA JULGADA. LIMITAÇÃO À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 103 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Segundo informações constantes do acórdão recorrido, o Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente ação civil pública, buscando o pagamento de indenização por danos morais coletivos e visando compelir a empresa Ré à "efetiva observância dos procedimentos de segurança previstos em lei para o tipo de atividade que ela desenvolve", bem como se abster de "prorrogar a jornada normal de trabalho dos seus empregados além do limite legal de duas horas diárias sem qualquer justificativa legal, conceder período mínimo de descanso de onze horas consecutivas entre duas jornadas de trabalho, abster-se de manter empregado trabalhando nos domingos, sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho, e nos feriados, sem permissão da autoridade competente." Deferidos os pedidos, o TRT limitou os efeitos da decisão proferida nos autos aos limites da competência territorial do Juízo prolator da sentença. 2. O art. 16 da Lei 7.347/85, com a alteração dada pela Lei 9.494/97, dispõe que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator. Esta Corte Superior, afastando-se da interpretação literal desse dispositivo legal, tem enfrentado a questão dos efeitos da sentença proferida em sede de ação civil pública sob o enfoque dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada estabelecidos no art. 103 do CDC. Assim, tratando-se de direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, a sentença da ação civil pública fará coisa julgada erga omnes ou ultra partes, atingindo todos os titulares do direito, exceto se houver improcedência por insuficiência de provas, independentemente da competência territorial do juízo prolator da decisão. Precedentes. Logo, merece ser provido o recurso de revista do Ministério Público para, reformando a decisão regional, estender os efeitos da sentença a todas as unidades da Ré, empresa que atua em âmbito nacional. Recurso de revista



PROCESSO N° TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001

conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido. (RR - 89900-34.2007.5.03.0068, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT 18/8/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. Esta Corte Superior entende que restrição imposta pelo art. 16 da Lei 7.347/85 não se harmoniza com os preceitos que regem as ações coletivas, porquanto limita a eficácia da sentença à competência territorial do juízo prolator da decisão. Em hipóteses como a delineada nos autos (empresa com atuação em âmbito nacional), este Tribunal tem decidido que a questão deve ser interpretada à luz do art. 103 do CDC, que estabelece o alcance da coisa julgada, independente da competência territorial da autoridade prolatora do julgado. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (ARR - 1917-61.2010.5.02.0442, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 22/6/2018)

Incide, na hipótese, o óbice imposto pelo artigo 896, §7º, da CLT e pela Súmula 333/TST.

Da mesma forma, não se viabiliza a pretensão recursal por violação do artigo 97 da CF e contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, porquanto não se afigura razoável a exigência de cláusula de reserva de plenário quando a Corte Regional não declara expressamente inconstitucionalidade de lei (artigo 16 da Lei 7.347/1985), julgando em consonância com o decidido sistematicamente pelo Tribunal Superior a que está vinculada, incumbido precipuamente de uniformizar a jurisprudência nacional, como no caso, em que o TST já apreciou a matéria, conforme acima demonstrado.

NÃO CONHEÇO.

1.3 - DESPROPORCIONALIDADE – OBRIGAÇÃO DE FAZER: ENVIO DE RELATÓRIO DE MEDIÇÃO DE TEMPERATURA AO SINDICATO LOCAL APÓS A REALIZAÇÃO DE CADA JOGO E MONITORAMENTO DO CALOR NOS ESTADOS BRASILEIROS ONDE A TEMPERATURA HISTÓRICA NÃO SUPERA 25° WBGT



PROCESSO Nº TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001

A Corte Regional, apreciando primeiros embargos de declaração opostos pela CBF, resolveu dar-lhes provimento “*para, sem efeitos infringentes, sanar, à luz dos fundamentos acima, a omissão acerca da alegação de onerosidade excessiva no monitoramento de temperatura nos Estados em que o clima é ameno*” (pág. 581, grifamos). Constatou de sua fundamentação:

“Tem razão a embargante em relação à omissão do Acórdão no tocante à alegação de onerosidade excessiva no monitoramento de temperatura nos Estados em que o clima é ameno, suscitado pela embargante na pág. 15 de seu recurso ordinário, no tópico "V) Inadequação das Obrigações de Fazer".

Nesse sentido, deve ser esclarecido que, apesar de em alguns estados do país (em especial na região sul) a temperatura média ser mais amena que o da maior parte do país, esses mesmos estados possuem uma amplitude térmica maior que os demais estados do Brasil.

Neles, tanto o inverno, quanto o verão são mais rigorosos que no restante do país, atingindo, respectivamente, temperaturas mais baixas e mais altas que aquelas encontradas, por exemplo, no nordeste, onde a variação de temperatura é menor.

O que se constata é que o simples fato de um estado ter temperatura média mais amena que outros não impede que a temperatura seja rigorosa em determinado período do ano, ou mesmo que ocorra um "veranico" durante o período de inverno (fato comum nos estados do Sul), elevando a temperatura de determinado momento do dia a níveis que possam prejudicar a saúde do atleta profissional de futebol.

Portanto, mesmo nos estados de clima mais ameno se justifica o monitoramento da temperatura dos jogos de futebol profissional, durante todo o ano, mantendo-se o Acórdão recorrido” (págs. 579-580).

Por sua vez, apreciando segundos embargos de declaração e reconhecendo a omissão no tocante à alegação de onerosidade excessiva no envio de relatório de medição de temperatura ao sindicato de cada categoria profissional após a realização de cada jogo, decidiu que, “*não se verificando consistência na alegação de desnecessidade e oneração excessiva para o*



PROCESSO N° TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001

cumprimento da determinação, não há motivo para a revogação da referida obrigação de fazer” (pág. 621).

Inconformada em relação aos dois temas, a CBF, às págs. 667-669, estampando o tópico “Da violação do art. 537, CPC e art. 11 da Lei 7.347/85”, alega, quanto ao primeiro tema, que *“dita obrigação não terá nenhuma utilidade prática, servindo apenas para penalizar a recorrente com pesadas multas, razão pela qual a existência da medida se torna despropositada e desarrazoada”* (pág. 668) e, no tocante ao segundo, que *“a exigência de monitoramento da temperatura deve ser restrita aos jogos realizados nos estados do N/NE do país, sendo despicienda a adoção do mesmo protocolo nos demais estados da federação nos quais a temperatura histórica é inferior a 28° WBGT, sob pena de imposição de ônus excessivo e desarrazoado à recorrente”* (pág. 669).

Inviável a pretensão, em relação a ambos os temas, uma vez que a parte recorrente não cumpriu com o ônus previsto no artigo 896, §1º-A, III, da CLT, já que não expôs o pedido de reforma mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei (artigos 537 do CPC e 11 da Lei 7.347/85).

Isso porque não basta meramente indicar dispositivos de lei ao intitular a controvérsia. Há necessidade, tal como exigido na norma citada, de interligar os argumentos expostos com os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, o que não ocorreu.

NÃO CONHEÇO.

1.4 - VALOR DAS ASTREINTES

Alega a CBF que *“vem cumprindo com todas as determinações judiciais desde o início do processo, não havendo justificativa razoável para que as astreintes sejam fixadas em valores tão elevados (R\$ 50.000,00 por evento e R\$ 5.000,00 por dia de descumprimento), tidos como exorbitantes quando levada em consideração a natureza das obrigações e a postura da recorrente ao longo do processo, sempre pautada na lealdade, na cooperação e na boa fé objetiva”* (pág. 671).

Nesse sentido, aduz que a finalidade da multa é apenas garantir o cumprimento das decisões judiciais e não gerar enriquecimento sem causa do beneficiário ou empobrecimento da parte obrigada, sob pena de se incorrer em violação do artigo 11 da Lei 7.347/85.

Ao final, pugna pelo provimento do apelo *“para reduzir as astreintes para patamares razoáveis e compatíveis com a natureza das obrigações, fixando-as em R\$*



PROCESSO N° TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001

500,00 (quinhentos reais) por evento e R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento” (pág. 671) .

Constou da decisão regional:

“A sentença recorrida fixou multas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o caso de realização de jogos de futebol profissional em desacordo com suas determinações; e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), caso a recorrente não encaminhe relatórios de medições das temperaturas dos jogos de futebol realizados no horário compreendido entre as 11h e 14h ao Sindicato da Categoria profissional da região, no prazo máximo de 15 dias, depois da realização do jogo.

A recorrente se insurge contra o valor das multas fixadas para o caso de descumprimento de cada obrigação de fazer estipulada na sentença, afirmando que são exorbitantes, não tendo o escopo de gerar o enriquecimento sem causa do beneficiário ou, ainda o empobrecimento da parte obrigada, mas sim o cumprimento da decisão judicial, pugnando pela diminuição da primeira, para o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por evento; e da segunda para R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

A fixação de multa por descumprimento de obrigação de fazer imposta em decisão judicial de ação coletiva tem por fundamento o artigo 11 da Lei nº 7.347/1985 e os artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil.

No tocante especificamente ao balizamento de seus valores, são dois os principais vetores de ponderação: a) efetividade da tutela prestada, para cuja realização as astreintes deve m ser suficientemente persuasivas; e b) vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, porquanto a multa não é, em si, um bem jurídico perseguido em juízo.

O arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do magistrado, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, ter como norte alguns parâmetros: i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo.



PROCESSO N° TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001

No presente caso, o bem jurídico tutelado (saúde dos jogadores profissionais de futebol); o elevado risco ao qual estão expostos os atletas profissionais, caso joguem no horário das 11h - 14h, em temperaturas elevadas; a capacidade financeira da reclamada, que vem registrando reiteradamente lucros expressivos nos últimos exercícios financeiros, como se denota na notícia divulgada no link <http://globoesporte.globo.com/futebol/noticia/cbf-fatura-em-2016-mais-do-que-todos-os-clubes-brasileiro-s.shtml>; e as condições de cumprimento da sentença, apontam que o valor das multas fixadas na decisão recorrida são razoáveis e proporcionais ao escopo buscado na presente lide, razão pela qual se nega provimento ao recurso.

Pontue-se que, se a recorrente, como argumenta em seu recurso, preza pelo cumprimento das decisões judiciais, não sofrerá qualquer prejuízo em relação às penalidades previstas à desobediência aos comandos do julgado.

Por fim, consta dos autos eletrônicos informações acerca do descumprimento, pela recorrente, dos termos da decisão da tutela de urgência concedida na sentença, com a notícia de que, no dia 14.05.2017, o jogo entre as equipes Fluminense e Santos foi realizado com início às 11h e que, em certo momento, a partida ocorreu em temperatura superior a 25° IBUTG (WBGT).

Note-se que a recorrente impugnou a petição, com a alegação de que a partida teria ocorrido com temperatura abaixo daquela estipulada pela decisão da tutela de urgência, o que deverá ser apreciado pela instância originária, salientando-se que deverá ser dada ciência ao autor desta ação sobre tal circunstância” (págs. 500-502).

À análise.

Como é sabido, a cominação de astreintes, que se apresenta como meio hábil para garantir a satisfação das obrigações e, assim, dar efetividade à atividade judicial, situa-se no campo da atuação discricionária do poder-dever do Juízo, em critério de oportunidade e conveniência, tendo por finalidade reprimir a conduta ilícita e evitar a sua repetição. Sendo assim, deve ter a capacidade de atingir o patrimônio da empresa/entidade para que esta ajuste a sua conduta aos ditames da lei e não volte à prática de atos socialmente reprováveis.



PROCESSO Nº TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001

No caso, não verifico ofensa ao artigo 11 da Lei 7.347/85, mas concretude aos seus termos, uma vez que a Corte Regional, com base no conjunto probatório, registrou que, "No presente caso, o bem jurídico tutelado (saúde dos jogadores profissionais de futebol); o elevado risco ao qual estão expostos os atletas profissionais, caso joguem no horário das 11h - 14h, em temperaturas elevadas; a capacidade financeira da reclamada, que vem registrando reiteradamente lucros expressivos nos últimos exercícios financeiros, como se denota na notícia divulgada no link <http://globoesporte.globo.com/futebol/noticia/cbf-fatura-em-2016-mais-do-que-todos-os-clubes-brasil-eiro.s.ghml>; e as condições de cumprimento da sentença, apontam que o valor das multas fixadas na decisão recorrida são razoáveis e proporcionais ao escopo buscado na presente lide" (pág. 502, grifamos).

Assim, em atenção a tais critérios, decerto que não é desarrazoado ou desproporcional o valor da penalidade pelo descumprimento da obrigação de fazer.

NÃO CONHEÇO.

2 - MÉRITO

2.1 - PARTIDAS OFICIAIS DE FUTEBOL - LIMITAÇÃO DE HORÁRIO - ESTRESSE TÉRMICO - PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, LIVRE INICIATIVA PRIVADA, DA AUTONOMIA DA VONTADE, DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA

Conhecido o apelo por violação de dispositivo da Constituição Federal, a medida que se impõe é o seu provimento.

Considerando toda a fundamentação supra, notadamente a de que o horário mais quente do dia pela acumulação de calor não está compreendido no intervalo das 11h às 13h, mas, sim, por volta das 14h às 16h (fonte: Science19.com):

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de revista para reformar a decisão recorrida apenas em relação ao período compreendido entre 11h e 13h e permitir que se realizem jogos oficiais de futebol organizados pela Confederação Brasileira de Futebol - CBF em todo o território nacional nesse período, assegurado aos atletas, no entanto, o direito ao adicional respectivo porventura comprovado em decorrência



PROCESSO N° TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001

da insalubridade pela exposição ao calor acima dos limites de tolerância (OJ-173-SBDI-1/TST) e, também, o direito aos intervalos para recuperação térmica. Mantida, entretanto, a vedação contida na sentença no período de 13h às 14h.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: 1 - Conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento quanto ao tema "partidas oficiais de futebol - limitação de horário - estresse térmico - princípios da legalidade, da livre iniciativa privada, da autonomia da vontade, razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia" para determinar o processamento do recurso de revista; 2 - Conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "partidas oficiais de futebol - limitação de horário - estresse térmico - princípios da legalidade, livre iniciativa privada, da autonomia da vontade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia", por violação dos artigos 5º, II, e 7º, XXIII, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar a decisão recorrida apenas em relação ao período compreendido entre 11h e 13h e permitir que sejam realizados jogos oficiais de futebol de todas as séries organizados pela Confederação Brasileira de Futebol - CBF em todo o território nacional nesse período, assegurado aos atletas, no entanto, o direito ao adicional respectivo porventura comprovado em decorrência da insalubridade pela exposição ao calor acima dos limites de tolerância (OJ-173-SBDI-1/TST) e, também, o direito aos intervalos para recuperação térmica, mantida, entretanto, a vedação contida na sentença no período das 13h às 14h.

Brasília, 11 de dezembro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator